

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATA**
 - 1.1 – Comissão
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDEM DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 7 – ERRATAS**



ATA

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 19/5/2021

Às 16h15min, comparecem à reunião, presencialmente, os deputados Bosco e Mauro Tramonte e, remotamente, o deputado Cristiano Silveira, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Bosco, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios das Sras. Mariah Brochado Ferreira, secretária de Estado adjunta de Casa Civil e de Relações Institucionais (14/4/2016); Célia Maria Corsino, superintendente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Minas Gerais (8/6/2017); Paula Maria Nasser Cury, subsecretária de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais (10/2/2018); Jaqueline Magalhães, chefe de gabinete da Secretaria Especial de Cultura substituta de Ministério da Cidadania (5/3/2020); e Débora Maria Ramos do Nascimento França, superintendente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Minas Gerais (16/10/2020); e dos Srs. Rony Oliveira, chefe de gabinete do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan (19/5/2016 e 4/6/2016); Rômulo Augusto Drummond, superintendente substituto do Iphan em Minas Gerais (12/8/2016); Luciano de Assis Fagundes, diretor regional do Serviço Social do Comércio – Unidade Venda Nova (7/9/2017); Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais (24/5/2018; e 1º/9/2018); Bilac Pinto, secretário de Estado de Governo (12/3/2020 e 12/3/2020); Valmor Zanoni, diretor substituto do Departamento de Projetos Especiais do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (5/3/2020); Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo (1º/5/2020, 30/5/2020, 9/5/2020, 6/8/2020 e 5/2/2021); Marcelo Landi Matte, secretário de Estado de Cultura e Turismo (12/12/2019); e Leônidas José Oliveira, secretário de Estado de Cultura e Turismo (30/4/2021). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres pela

aprovação: dos Projetos de Lei nºs 5.325/2018, no 2º turno, na forma do Vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1; 4.002/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2 e pela rejeição do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça; e 559/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Bosco); e 1.363/2019, no 1º turno (relator: deputado Mauro Tramonte). O Projeto de Lei nº 4.648/2017, no 1º turno, é retirado de pauta por deliberação da comissão a requerimento do deputado Professor Wendel Mesquita. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 893/2019 (relator: deputado Professor Wendel Mesquita); 1.469/2020 (relator: deputado Mauro Tramonte); e 1.563/2020 (relator: deputado Professor Wendel Mesquita). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.961, 5.619, 6.110, 6.307, 6.438, 6.502, 6.509, 6.545, 6.613, 6.696, 6.941, 6.957/2020 e 7.717/2021. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.549/2015, 5.264/2018, 570, 1.057 e 1.253/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 8.036/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ralfo Edmundo da Silva Matos, professor titular do Departamento de Geografia do Instituto de Geociências da UFMG, pelo seu artigo “Populismo e organização do espaço urbano”, publicado na *Recital: Revista de Educação, Ciência e Tecnologia de Almenara*;

nº 8.037/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja formulado voto de congratulações com a *Recital: Revista de Educação, Ciência e Tecnologia de Almenara* pela publicação do artigo “Populismo e organização do espaço urbano”, de autoria de Ralfo Edmundo da Silva Matos;

nº 8.038/2020, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Marco Crocco, professor do Cedeplar – UFMG – e presidente do Parque Tecnológico de Belo Horizonte – BH-Tec –, e com o Sr. Marco Flávio Resende, coordenador da Pós-Graduação em Economia do Cedeplar – UFMG, pelo lançamento do livro *Utopias para reconstruir o Brasil*, da editora Quartier Latin;

nº 8.049/2021, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Companhia de Teatro Ícaros do Vale pelos 25 anos de sua fundação;

nº 8.077/2021, do deputado Bosco, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância do artista para a cultura bem como a alta significação do dia 15 de fevereiro;

nº 8.212/2021, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação do setor de eventos no Estado e a necessidade de políticas públicas para o incentivo ao retorno imediato de suas atividades, desde que respeitados os protocolos sanitários;

nº 8.713/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações acerca da situação dos convênios e a suspensão de repasses de recursos para a Casa de Juscelino, conforme prevê a Lei nº 9.722, de 1988, que autorizou o Poder Executivo a conceder ajuda financeira à casa, situada na cidade de Diamantina, e a previsão de retomada dos repasses.

Fica prejudicado o Requerimento nº 8.432/2021, do deputado Celinho Sintrocel, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação do turismo no Estado e as ações tomadas para compensar ou mitigar os efeitos da pandemia, bem como os recursos investidos e a se investirem no setor.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Marquinho Lemos, presidente.

 **MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 6/7/2021**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 1.052/2019, das deputadas Delegada Sheila e Ana Paula Siqueira e do deputado Gustavo Mitre, e 2.707/2021, do governador do Estado, com as Emendas n°s 3, 5, 7, 9, 12, 78, 79 e 81 a 93 e com as Subemendas n° 1 às Emendas n°s 1, 2, 4, 8, 10, 13, 33, 38, 57, 63, 68 a 70, 72 e 80.

Em 1º turno: Proposta de Emenda à Constituição n° 68/2021, do deputado Hely Tarquínio e outros, na forma do Substitutivo n° 1; Projeto de Lei Complementar n° 57/2016, do deputado Tadeu Martins Leite, na forma do Substitutivo n° 1; e Projetos de Lei n°s 2.522/2015, do deputado Glaycon Franco, na forma do Substitutivo n° 2, e 2.658/2021, do deputado João Magalhães, na forma do Substitutivo n° 2.

Em 2º turno: Projetos de Lei n°s 3.788/2016, do deputado Hely Tarquínio, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda n° 1, 5.454/2018, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, 5.493/2018, do deputado Tito Torres, na forma do vencido em 1º turno, 5.509/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas n°s 1 e 2, 975/2019, do deputado João Vítor Xavier, na forma do vencido em 1º turno, 1.084/2019, do deputado Carlos Henrique, na forma do vencido em 1º turno, 1.195/2019, do deputado Cristiano Silveira, na forma do vencido em 1º turno, 1.348/2019, do deputado Coronel Sandro, na forma do vencido em 1º turno, e 2.208/2020, da deputada Ione Pinheiro, na forma do vencido em 1º turno.

 **ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 59ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 7/7/2021****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.770/2021, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado, Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e Fundo Especial do Ministério Público do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 2 e pela rejeição da Emenda nº 1, ambas apresentadas pelo deputado Sargento Rodrigues.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.771/2021, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pelo deputado Sargento Rodrigues.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 1.399/2007, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2006. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.492/2008, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2007. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 3.840/2009, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2008. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.949/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2009. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 2.992/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2010. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do Projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 5.600/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2011. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 5.601/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2012. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 5.602/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2013. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 79/2018, da Defensoria Pública, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências (Altera o artigo 145-A e o Anexo da Lei Complementar nº 65/2003, adequando a carreira do defensor público à realidade de outras carreiras e adotando ferramentas tecnológicas na publicação dos atos institucionais

oficiais). A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 52/2021, da Defensoria Pública, que altera a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência, dispõe sobre a carreira de defensor público e dá outras providências (Acrescenta art. 45-A, dispondo sobre indenização por plantão a servidor da Defensoria). A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 55/2021, do procurador-geral de Justiça, que revoga a Lei Complementar nº 99, de 14 de agosto de 2007, que altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 58/2021, do procurador-geral de Justiça, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2 a 4, da Comissão de Justiça. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, e pela rejeição das Emendas nºs 2 a 4, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 60/2021, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.010/2019, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.308/2020, do Tribunal de Justiça, que extingue e cria cargos no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.772/2021, do procurador-geral de Justiça, que transforma cargos em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 7 de julho de 2021, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Resolução n°s 1.399/2007, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2006; 2.492/2008, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2007; 3.840/2009, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2008; 2.949/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2009; 2.992/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2010; 5.600/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2011; 5.601/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2012; e 5.602/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2013; dos Projetos de Lei Complementar n°s 79/2018, da Defensoria Pública, que altera dispositivos da Lei Complementar n° 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências; 52/2021, da Defensoria Pública, que altera a Lei Complementar n° 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência, dispõe sobre a carreira de defensor público e dá outras providências; 55/2021, do procurador-geral de Justiça, que revoga a Lei Complementar n° 99, de 14 de agosto de 2007, que altera a Lei Complementar n° 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 58/2021, do procurador-geral de Justiça, que altera dispositivos da Lei Complementar n° 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, e dá outras providências; e 60/2021, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar n° 132, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências; e dos Projetos de Lei n°s 1.010/2019, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica; 2.308/2020, do Tribunal de Justiça, que extingue e cria cargos no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado; 2.770/2021, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado, Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e Fundo Especial do Ministério Público do Estado; 2.771/2021, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais; e 2.772/2021, do procurador-geral de Justiça, que transforma cargos em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 6 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 7 de julho de 2021, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Resolução n.ºs 1.399/2007, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2006; 2.492/2008, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2007; 3.840/2009, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2008; 2.949/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referentes ao exercício de 2009; 2.992/2012, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2010; 5.600/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2011; 5.601/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2012; e 5.602/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira, que aprova as contas do Tribunal de Contas do Estado referentes ao exercício de 2013; dos Projetos de Lei Complementar n.ºs 79/2018, da Defensoria Pública, que altera dispositivos da Lei Complementar n.º 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências; 52/2021, da Defensoria Pública, que altera a Lei Complementar n.º 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência, dispõe sobre a carreira de defensor público e dá outras providências; 55/2021, do procurador-geral de Justiça, que revoga a Lei Complementar n.º 99, de 14 de agosto de 2007, que altera a Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 58/2021, do procurador-geral de Justiça, que altera dispositivos da Lei Complementar n.º 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, e dá outras providências; e 60/2021, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar n.º 132, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências; e dos Projetos de Lei n.ºs 1.010/2019, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica; 2.308/2020, do Tribunal de Justiça, que extingue e cria cargos no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado; 2.770/2021, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado, Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e Fundo Especial do Ministério Público do Estado; 2.771/2021, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais; e 2.772/2021, do Procurador-Geral de Justiça, que transforma cargos em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 6 de julho de 2021.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tito Torres, Arnaldo Silva, Betinho Pinto Coelho e Virgílio Guimarães, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/7/2021, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Gil Pereira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Sávio Souza Cruz, Fernando Pacheco, Gustavo Valadares e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/7/2021, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Cássio Soares, Braulio Braz, Doorgal Andrada, Ulysses Gomes e Zé Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/7/2021, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em 1º turno, os pareceres sobre emendas ou substitutivos aos Projetos de Lei nºs 1.088/2019, do deputado Professor Cleiton, e 736/2019, do deputado Cássio Soares; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Hely Tarquínio, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Leninha e os deputados Gustavo Valadares, Leonídio Bouças e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/7/2021, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 8.386/2021, da deputada Leninha, 8.430/2021, do deputado André Quintão e das deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus e Leninha, e 8.431/2021, do deputado André Quintão e das deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus e Leninha; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doorgal Andrada, Cleitinho Azevedo, Douglas Melo e Elismar Prado, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/7/2021, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 484/2019, do deputado Elismar Prado, e 781/2019, do deputado Cleitinho Azevedo; de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 825/2019, do deputado Zé Reis; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 7.735 e 7.736/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes; 7.761/2021, do deputado Professor Irineu; 7.888/2021, da deputada Leninha; 8.334/2021, do deputado Betão, e 8.411/2021, da Comissão de Minas e Energia; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Bartô, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Privatizações**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bruno Engler, Betão, Duarte Bechir e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/7/2021, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Coronel Sandro, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE EMENDAS**

– Foram recebidas, na 13ª Reunião Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 6/7/2021, as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.788/2016

Dá nova redação ao art. 2º ao Projeto de Lei nº 3.788/2016.

“Dê-se ao art. 2º do vencido a seguinte redação:

“Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.”.”.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2021.

Hely Tarquínio (PV)

Justificação: Na forma aprovada em plenário no 1º turno, o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.788/2016 estabelece que, na hipótese de não cumprimento da destinação em cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado. No entanto, por se tratar de bem de propriedade do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, a reversão deve ocorrer, se for o caso, em benefício da referida autarquia, e não do Estado. Por esse motivo, apresentamos essa emenda, evitando, assim, problemas na efetivação e na execução da doação pretendida.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.088/2019**EMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 1º do Substitutivo nº 3, da Comissão de Administração Pública.

Guilherme da Cunha

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 1º do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública.

Guilherme da Cunha

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

– O presidente, na 58ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 6/7/2021, leu a seguinte comunicação:

“Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 8.476/2021, da Comissão de Segurança Pública, 8.508/2021, da Comissão de Educação, 8.526 a 8.533, 8.535, 8.542 e 8.638 a 8.640/2021, da Comissão de Agropecuária, 8.536/2021, da Comissão de Minas e Energia, 8.543, 8.544, 8.546, 8.548, 8.550, 8.556 e 8.588/2021, das Comissões de Direitos Humanos, do Trabalho, da Pessoa com Deficiência, de Esporte e dos Direitos da Mulher, 8.559, 8.561, 8.572, 8.573, 8.576, 8.578 e 8.579/2021, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos, das Comissões de Minas e Energia, de Educação, de Assuntos Municipais, da Comissão Extraordinária das Privatizações e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, 8.590 a 8.592, 8.595 a 8.600, 8.602 e 8.603/2021, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia e da Comissão de Cultura, e 8.604 a 8.614, 8.618, 8.623 e 8.626/2021, das Comissões de Transporte e de Assuntos Municipais. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.”.

LEITURA DE COMUNICAÇÕES

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 58ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 6/7/2021, das seguintes comunicações:

da Comissão de Administração Pública – aprovação, na 17ª Reunião Extraordinária, em 5/7/2021, do Projeto de Lei nº 2.675/2021, da deputada Ana Paula Siqueira, e dos Requerimentos nºs 8.279/2021, do deputado Betinho Pinto Coelho, 8.342/2021, do deputado Agostinho Patrus, do deputado Alencar da Silveira Jr., da deputada Ana Paula Siqueira, do deputado André Quintão, da deputada Andréia de Jesus, do deputado Antonio Carlos Arantes, do deputado Arlen Santiago, do deputado Arnaldo Silva, da deputada Beatriz Cerqueira, do deputado Bernardo Mucida, do deputado Betão, do deputado Betinho Pinto Coelho, do deputado Bosco, do deputado Braulio Braz, do deputado Bruno Engler, do deputado Carlos Henrique, do deputado Carlos Pimenta, do deputado Cássio Soares, do deputado Celinho Sintrocél, da deputada Celise Laviola, do deputado Charles Santos, do deputado Cleitinho Azevedo, do deputado Coronel Henrique, do deputado Coronel Sandro, do deputado Cristiano Silveira, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, da deputada Delegada Sheila, do deputado Delegado Heli Grilo, do deputado Doorgal Andrada, do deputado Douglas Melo, do deputado Doutor Jean Freire, do deputado Doutor Paulo, do deputado Doutor Wilson Batista, do deputado Duarte Bechir, do deputado Elismar Prado, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, do deputado Fernando Pacheco, do deputado Gil Pereira, do deputado Glaycon Franco, do deputado Gustavo Mitre, do deputado Gustavo Santana, do deputado Gustavo Valadares, do deputado Hely Tarquínio, do deputado

Inácio Franco, da deputada Ione Pinheiro, do deputado João Leite, do deputado João Magalhães, do deputado João Vítor Xavier, do deputado Leandro Genaro, da deputada Leninha, do deputado Leonídio Bouças, do deputado Mário Henrique Caixa, do deputado Marquinho Lemos, do deputado Mauro Tramonte, do deputado Neilando Pimenta, do deputado Noraldino Júnior, do deputado Osvaldo Lopes, do deputado Professor Cleiton, do deputado Professor Irineu, do deputado Professor Wendel Mesquita, do deputado Rafael Martins, do deputado Raul Belém, do deputado Roberto Andrade, da deputada Rosângela Reis, do deputado Sargento Rodrigues, do deputado Sávio Souza Cruz, do deputado Tadeu Martins Leite, do deputado Thiago Cota, do deputado Tito Torres, do deputado Ulysses Gomes, do deputado Virgílio Guimarães, do deputado Zé Guilherme e do deputado Zé Reis; da deputada Leninha – informando sua renúncia à vaga de membro suplente na CPI da Cemig (Ciente. Publique-se.); e do deputado André Quintão – indicando o deputado Betão como membro suplente da CPI da Cemig na vaga da deputada Leninha (Ciente. Designo. Às Comissões.).

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

– O presidente, na 58ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 6/7/2021, proferiu as seguintes decisões (4):

“DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 2.139/2020, da deputada Ione Pinheiro, que havia sido encaminhado ao Colégio de Líderes, seja distribuído às Comissões de Justiça e dos Direitos da Mulher para parecer, em razão da natureza da matéria, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, ficando mantidos os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 6 de julho de 2021.

Charles Santos, no exercício da presidência.”

“DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despachos anteriores e determina que os Requerimentos nºs 8.322 e 8.323/2021, que haviam sido distribuídos à Mesa da Assembleia, sejam anexados ao Requerimento nº 8.320/2021, por guardarem semelhança com este.

Mesa da Assembleia, 6 de julho de 2021.

Charles Santos, no exercício da presidência.”

“DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 1.756/2020, do deputado Carlos Henrique, que havia sido encaminhado ao Colégio de Líderes, seja distribuído às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, em razão da natureza da matéria, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, ficando mantidos os demais atos processuais praticados.

Mesa da Assembleia, 6 de julho de 2021.

Charles Santos, no exercício da presidência.”

“DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso de suas atribuições, reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 1.923/2020, do deputado Coronel Sandro, que havia sido encaminhado ao Colégio de Líderes, seja anexado ao Projeto de Lei nº 1.756/2020, do deputado Carlos Henrique, por guardarem semelhança entre si, ficando mantidos os demais atos processuais praticados.

Mesa da Assembleia, 6 de julho de 2021.

Charles Santos, no exercício da presidência.”.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2017**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei Complementar nº 68/2017 “dispõe sobre o pagamento de diárias no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/7/2017, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 192, combinado com o art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

Entendemos que a proposição em análise busca densificar os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade na administração pública e, por isso, tem fundamento de validade nos arts. 5º, *caput* e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

Como bem destacado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição busca concretizar o princípio da impessoalidade da administração pública mediante a fixação do critério cronológico da apresentação de requerimento como condição para pagamento de diárias devidas a servidores públicos estaduais e aos militares do Estado. Com isso, a proposição pretende vedar tratamentos discriminatórios que venham a beneficiar uns servidores em detrimento de outros.

As diárias são parcelas indenizatórias devidas, via de regra, aos servidores públicos que precisam deslocar-se do local onde estão lotados, eventualmente e por motivo e necessidade de serviço, e se destina ao pagamento de despesas com alimentação e descanso (pernoite). Logo, são parcelas devidas *propter laborem* (devidas em razão do serviço prestado pelo servidor). No ordenamento jurídico estadual, identificamos sua previsão no Estatuto dos Servidores Públicos (arts. 118, II, 139 a 142 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952), no Estatuto dos Militares (arts. 59, III, “j”, e 87 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969), na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (art. 75-A da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003) e, finalmente, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado (arts. 119, VI e 132, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994).

Sendo parcela indenizatória eventual, devida em razão do trabalho desenvolvido pelo servidor estadual, é exigência do princípio da impessoalidade e da isonomia que ela seja paga na ordem cronológica em que foi requisitado seu pagamento, tal como a proposição pretende estabelecer.

Por outro lado, entendemos correta a apresentação da emenda supressiva sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça, pois o parágrafo único do art. 1º do projeto realmente dispõe sobre matéria reservada à iniciativa legislativa do governador do Estado, como bem ressaltado pela comissão precedente.

Por isso, é de se reconhecer que a proposição é meritória e útil, porque contribui para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico em vigor.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 68/2017, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Beatriz Cerqueira – Glaycon Franco – Ione Pinheiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.320/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Claraval o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/7/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.320/2018 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Claraval dois imóveis localizados naquele município, situados na Rua Minas Gerais e registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiraci, sendo o primeiro, com área de 2.350m², sob o nº 7.621, no Livro 3-H, e o segundo, com área de 1.049,40m², sob o nº 1.044, no Livro 2.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Joaquim Borges de Freitas. Ademais, o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com o objetivo de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Claraval apresentou o Ofício nº 49/2019, por meio do qual manifestou sua concordância com a transferência do imóvel para o domínio do município, uma vez que nele já está instalada a Escola Municipal Joaquim Borges de Freitas.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 87/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não

tem projetos para a utilização da área e o uso pelo município favorecerá a execução das políticas educacionais essenciais para a população local.

Cabe ressaltar, por fim, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto do projeto em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimiza a utilização do espaço público, garantindo a atendimento da comunidade escolar local.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.320/2018, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Beatriz Cerqueira – Glaycon Franco – Ione Pinheiro – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 447/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Capelinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 447/2019, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MGT-308 compreendido entre o Km 252,5 e o limite do perímetro urbano que a liga à MG-214; e da Rodovia MGC-120 compreendido entre o Km 110 e o Km 117,9. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capelinha as áreas correspondentes a esses trechos rodoviários, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano municipal, destinando-se à implantação de via urbana.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que os trechos doados serão integrados ao perímetro urbano como vias públicas e, em decorrência disso, continuarão inseridos na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passarão a integrar o domínio municipal, transferindo para o município a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação dos trechos. Com o objetivo de adequar a redação da proposição à técnica legislativa, corrigir a descrição dos trechos objetos de desafetação e alienação, bem como adequar o termo inicial do prazo de reversão à hipótese de transferência de que trata o projeto, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

A Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Jurídica nº 10/2020, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra –, e a Nota Técnica de 4/12/2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em que estes órgãos se pronunciaram favoravelmente à pretensão da matéria em exame. Diante dessas manifestações, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Nesse sentido, a doação dos imóveis objetos do projeto em apreço transfere ao Município de Capelinha a obrigação pela manutenção e conservação das vias públicas, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação das vias, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 447/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Beatriz Cerqueira – Glaycon Franco – Ione Pinheiro – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.199/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Paula Cândido.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/10/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Outrossim, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do referido substitutivo.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.199/2019 determina, em seu art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia MG-280 compreendido entre o Km 22 e o Km 23,6, com a extensão de 1,6km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paula Cândido a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, destinando-o à extensão territorial urbana. Por fim, no art. 3º prevê a reversão do trecho ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua justificação, o autor informou que a transferência do domínio do referido segmento é de suma importância, pois facilitará a manutenção e a conservação da via, que possui características urbanas.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela aprovação da proposição, ressaltando que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via

pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre a sua titularidade, uma vez que ele passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o município a responsabilidade pela sua segurança e pelas obras de sua manutenção e conservação. Com o objetivo de corrigir a identificação do trecho e adequar o termo inicial da cláusula de reversão à natureza do negócio jurídico que se pretende autorizar, a referida comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

É importante mencionar que a Prefeitura Municipal de Paula Cândido encaminhou a esta Assembleia o Ofício nº 48/2019, por meio do qual manifesta seu interesse em assumir a titularidade do trecho rodoviário objeto da matéria.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Jurídica nº 12/2020, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, e a nota técnica de 4 de dezembro de 2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em que estes órgãos se manifestaram favoravelmente à pretensão em exame, uma vez que o trecho apresenta características urbanas.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto do projeto em apreço implica a transmissão ao município da obrigação pela manutenção e pela conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios da comunidade, uma vez que a nova titularidade viabilizará a prestação de serviços públicos, a realização de benfeitorias e a regularização de eventuais construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.199/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Beatriz Cerqueira – Glaycon Franco – Ione Pinheiro – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.258/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Glaycon Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/10/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.258/2019 objetiva autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete o imóvel com área de 11.317,75m², situado no Bairro Morro da Mina, naquele município, registrado sob o nº V-2-1894, à fl. 1894, do Livro 2-F de “Registro Geral”, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado à administração pública direta ou indireta municipal, e o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Tendo isso em vista, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição e apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de corrigir a identificação do imóvel, especificar a destinação que se pretende dar ao bem e adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Cumprido sublinhar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 62/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta, embora se manifeste favoravelmente à alienação pretendida, explicita que, em 1990, o imóvel foi assumido pela Secretaria Municipal de Educação, e que funcionam no local a Escola Municipal Professora Nilce Ramos Moreira, com cerca de 800 alunos, e duas quadras poliesportivas construídas para o atendimento das atividades escolares.

Destacamos que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Especificamente quanto à destinação, é relevante pontuar que a cláusula prevista no texto originário da proposição é excessivamente genérica, impossibilitando a avaliação da conveniência e da oportunidade da operação de alienação. Todavia, no Substitutivo nº 1, a Comissão de Constituição e Justiça, em atenção às informações prestadas pelo Poder Executivo, especifica a finalidade a ser dada ao imóvel, estabelecendo que a coisa será destinada ao funcionamento de escola municipal e quadras poliesportivas, fins que, a toda evidência, beneficiam a comunidade local.

Concluimos, portanto, que a doação do bem objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao imóvel otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.258/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Beatriz Cerqueira – Glaycon Franco – Ione Pinheiro – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.269/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Itabirito.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/11/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.269/2019, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-30 compreendido entre o Km 60 e o Km 63,4. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabirito a área correspondente a esse trecho rodoviário, com o propósito de integrar o perímetro urbano municipal.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o município a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Com o objetivo de corrigir a extensão do trecho da rodovia ora discutida e de adequar a redação da proposição à técnica legislativa, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

A Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a nota técnica de 30/1/2020, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em exame. Contudo, apontou a necessidade de correção dos marcos quilométricos.

O prefeito do Município de Itabirito, por sua vez, encaminhou o Ofício nº 419/2019, no qual manifesta interesse pela transferência de domínio em questão.

Diante das manifestações dos Executivos estadual e municipal, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto da proposição em apreço transfere ao Município de Itabirito a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.269/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

João Magalhães, presidente – Roberto Andrade, relator – Beatriz Cerqueira – Gláycion Franco – Ione Pinheiro – Guilherme da Cunha.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.067/2015**Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS – na aquisição de armas de fogo de uso (calibre) permitido, munições, fardamento, colete à prova de balas, equipamentos e apetrechos por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, anexa, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei sob análise visa isentar os integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública do pagamento do ICMS incidente sobre armas de fogo, munições, fardamento, coletes à prova de balas, equipamentos e apetrechos de fabricação nacional, com o intuito de diminuir o custo de aquisição desses objetos. A isenção do imposto somente poderá ser utilizada no limite de duas armas para cada integrante das forças de segurança, ressalvados os casos de furto ou roubo devidamente comprovados em procedimento investigatório oficial.

A proposta prevê, ainda, que a alienação desses objetos a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, enseja ao alienante o pagamento do tributo dispensado, além de multa e juros moratórios.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer e o projeto foi remetido a esta Comissão de Segurança Pública, que apresentou a Emenda nº 1, com vistas a realizar adequação jurídica. Por meio dessa emenda, estabeleceu-se que a isenção será reconhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda e observará os limites da legislação estadual. Em seguida, ainda no 1º turno, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária apontou que a proposta não cria novas despesas para o erário, mas que, diante do benefício fiscal, o Estado deverá adotar medidas compensatórias. Ao final, manifestou-se favoravelmente ao projeto com a Emenda nº 1, forma na qual ele foi aprovado pelo Plenário.

Conforme o art. 136 da Constituição Estadual, a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo que os órgãos responsáveis pela garantia desse direito o fazem por meio do corpo de servidores que os compõem. Nesse sentido, os integrantes das forças de segurança pública de Minas Gerais promovem, diante dos mais variados cenários, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Importante, portanto, que possam ter acesso a equipamentos que melhorem as suas condições de trabalho e, simultaneamente, promovam mais segurança individual, pois é requisito para a promoção da segurança pública que ao policial seja garantida a sua própria segurança.

Neste 2º turno, mantemos o entendimento de que a matéria é de inegável importância e merece apoio, já que a diminuição dos custos para a aquisição de armas, equipamentos e acessórios contribui para a melhoria das condições de trabalho dos agentes de segurança pública, garantindo-lhes, ao mesmo tempo, maior segurança individual.

No entanto, ressaltamos que a proposição ainda pode ser aperfeiçoada, e, de forma a incorporar o conteúdo de propostas de emenda apresentadas pelo deputado Sargento Rodrigues, autor do projeto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1. Além de manter, na íntegra, o conteúdo normativo do vencido no 1º turno, o substitutivo promove alterações na Lei nº 19.490, de 2011, que “dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado e dá outras providências”.

Por meio do acréscimo de incisos aos arts. 5º e 6º dessa lei, a prestação relativa ao financiamento de armamentos e acessórios adquiridos por integrante efetivo das forças de segurança do Estado será considerada consignação facultativa, e os fabricantes e comerciantes de armamentos e acessórios serão admitidos como entidades consignatárias para fins de consignação facultativa. Objetiva-se permitir que o integrante de órgão estadual de segurança pública, ao adquirir armamento ou acessório, possa optar pela consignação em folha de pagamento, modalidade que oferece melhores condições de pagamento, o que entendemos ser pertinente.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.067/2015, no 2º turno, na forma do seguinte Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS – na aquisição de armas de fogo de uso (calibre) permitido, munições, fardamento, colete à provas de balas, equipamentos e apetrechos por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública e acrescenta dispositivos à Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS – as armas de fogo de uso (calibre) permitido, munições, fardamento, colete à prova de balas, equipamentos e apetrechos de fabricação nacional adquiridos por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública.

Art. 2º – A isenção do ICMS de que trata o art. 1º desta lei somente poderá ser utilizada no limite de duas armas de uso (calibre) permitido, por cada integrante dos órgãos estaduais de segurança pública, ressalvados casos de furto ou roubo devidamente comprovados em procedimento investigatório oficial.

Art. 3º – A isenção será reconhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único – A isenção prevista observará os limites da legislação estadual e será concedida aos integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública que usam esses itens como ferramentas de trabalho, assim como aos inativos e aos aposentados.

Art. 4º – A alienação das armas de fogo de uso (calibre) permitido, munições, fardamento, equipamentos e apetrechos adquiridos nos termos desta lei, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, o seguinte inciso VIII:

“Art. 5º – (...)

VIII – prestação relativa ao financiamento de armamentos e acessórios adquiridos por integrante efetivo das forças de segurança do Estado.”.

Art. 6º – Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 19.490, de 2011, o seguinte inciso IX:

“Art. 6º – (...)

IX – fabricantes e comerciantes de armamentos e acessórios.”.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite, relator – Delegado Heli Grilo.

PROJETO DE LEI Nº 1.067/2015

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS – na aquisição de armas de fogo de uso (calibre) permitido, munições, fardamento, colete à provas de balas, equipamentos e apetrechos por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS – as armas de fogo de uso (calibre) permitido, munições, fardamento, colete à prova de balas, equipamentos e apetrechos de fabricação nacional adquiridos por integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública.

Art. 2º – A isenção do ICMS de que trata o art. 1º desta lei somente poderá ser utilizada no limite de duas armas de uso (calibre) permitido, por cada integrante dos órgãos estaduais de segurança pública, ressalvados casos de furto ou roubo devidamente comprovados em procedimento investigatório oficial.

Art. 3º – A isenção será reconhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único – A isenção prevista observará os limites da legislação estadual e será concedida aos integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública que usam esses itens como ferramentas de trabalho, assim como aos inativos e aos aposentados.

Art. 4º – A alienação das armas de fogo de uso (calibre) permitido, munições, fardamento, equipamentos e apetrechos adquiridos nos termos desta lei, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 736/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 736/2015, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que dá denominação ao trecho da Rodovia BR-491 situado entre os Municípios de Alfenas e Varginha, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 736/2015

Dá denominação ao trecho da Rodovia BR-491 compreendido entre os Municípios de Alfenas e Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Agnaldo Salles o trecho da Rodovia BR-491 compreendido entre os Municípios de Alfenas e Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.788/2016**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.788/2016, de autoria do deputado Hely Tarquínio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patos de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.788/2016

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Patos de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Patos de Minas imóvel com área de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), situado na Fazenda Barreiro, no lugar denominado Ponto do Açude, naquele município, registrado sob o nº 35.588, à fl. 1 do Livro 2-BO, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de distrito industrial para reciclagem.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – Fernando Pacheco – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.454/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.454/2018, de autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Araújos, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.454/2018

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araújos a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-252 compreendido entre o Km 51,5 e o Km 52, com a extensão de 500m (quinhentos metros), no município de Araújos.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Araújos a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Araújos e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – Fernando Pacheco – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.493/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.493/2018, de autoria do deputado Tito Torres, que dispõe sobre a desafetação do trecho que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Caparaó, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.493/2018

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caparaó a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-111 compreendido entre o Km 129,470 e o Km 130,870, com a extensão de 1,4km (um vírgula quatro quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caparaó a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Caparaó e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – Fernando Pacheco – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.509/2018**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.509/2018, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nos 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.509/2018

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita do Sapucaí as seguintes áreas a serem desmembradas do imóvel com área de aproximadamente 23,59ha (vinte e três vírgula cinquenta e nove hectares), situado na Rodovia BR-459, Bairro Córrego Raso, naquele município, registrado sob o nº 2.740, a fls. 120 do Livro 2-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita do Sapucaí:

I – 17,56ha (dezessete vírgula cinquenta e seis hectares), conforme descrição constante no Anexo I desta lei;

II – 6,03ha (seis vírgula zero três hectares), conforme descrição constante no Anexo II desta lei.

§ 1º – O imóvel a que se refere o inciso I do *caput* destina-se à ampliação do Distrito Industrial de Santa Rita do Sapucaí.

§ 2º – O imóvel a que se refere o inciso II do *caput* destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei permanecerão inalienáveis e impenhoráveis e reverterão ao patrimônio do Estado se:

I – findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiverem sido dadas as destinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1º;

II – a qualquer tempo, lhes forem dadas destinações diversas das previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 16.286, de 27 de julho de 2006.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Fernando Pacheco.

ANEXO I

(a que se refere o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº , de de de 2021)

Área a ser desmembrada (Área A): Partindo do ponto 1, que se acha localizado no cruzamento do Córrego Raso com o prolongamento da cerca divisória, distante aproximadamente 24,00m da ponte sobre a rodovia que liga Pouso Alegre a Santa Rita do Sapucaí. Daí, confrontando com a Rodovia BR-459, segue margeando por uma distância de 143,00m até atingir o ponto 2. Daí segue por 35,00m até atingir o início da estrada vicinal. Daí, defletindo à direita, segue por 111,00m, em paralelo à estrada vicinal, até atingir o ponto 10. Daí, defletindo à esquerda, segue por 368,60m, em divisa com a Área B, chegando ao ponto 11. Daí, defletindo à direita, segue por 267,00m, em divisa com Linear Equipamentos Eletrônicos (CDI), até o ponto 8. Daí, vira à direita e segue uma distância de 493,00m, tendo como confrontante Linear Equipamentos Eletrônicos (CDI), até atingir o ponto 12. Ainda nessa divisa, segue por mais 184,00m, atingindo o ponto 9. Daí, defletindo à direita, segue uma distância de 376,00m, em divisa com o Córrego Raso, até atingir o ponto 1, fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 17,56ha.

ANEXO II

(a que se refere o inciso II do *caput* do art. 1º da Lei nº , de de de 2021)

Área a ser desmembrada (Área B): Inicia-se no ponto 10, na divisa entre a Área A e a Área B. Daí, acompanhando a estrada vicinal em direção à BR-459, segue por 111,00m. Daí, defletindo à direita, segue por 72,50m, em paralelo à BR-459, até atingir o ponto 3. Daí, defletindo à direita, com a mesma confrontação, segue distância de 67,00m, atingindo o ponto 4. Daí, defletindo à direita e, acompanhando a mesma confrontação, segue distância de 83,00m, atingindo o ponto 5. Daí, defletindo à direita, com a mesma confrontação, segue distância de 33,00m, atingindo o ponto 6. Daí, defletindo à direita, segue por 13,00m até atingir o ponto A, tendo como confrontante a Área C. Daí, defletindo à esquerda, segue por 7,20m até atingir o ponto B, confrontando com a Área C. Daí, defletindo à esquerda, segue por 16,40m até atingir o ponto C, ainda confrontando com a Área C. Daí, defletindo à esquerda, segue por 14,40m até atingir o ponto D, confrontando com a Área C. Daí, defletindo à direita, segue por 59,00m, em paralelo com a BR-459, até atingir o ponto 7. Daí, defletindo à direita, segue 151,00m, em divisa com Linear Equipamentos Eletrônicos (CDI), atingindo o ponto 11. Daí, defletindo à direita, segue por 368,60 m, em divisa com a Área A, até atingir o ponto 10, fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 6,03ha.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 831/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 831/2019, de autoria do deputado Professor Cleiton, que dá denominação ao trevo de acesso à Cidade Universitária do Unis-MG, na Rodovia BR-491, altura do Km 232, entre Varginha e Elói Mendes, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 831/2019

Dá denominação ao trevo situado no Km 232 da Rodovia BR-491, entre os Municípios de Varginha e Elói Mendes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Doutor Fernando Eugênio Pires do Prado o trevo situado no Km 232 da Rodovia BR-491, entre os Municípios de Varginha e Elói Mendes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 858/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 858/2019, de autoria do deputado Roberto Andrade, que dá denominação ao trecho da Rodovia MG-280 que especifica, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 858/2019

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-280 que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Darcy Bessone o trecho da Rodovia MG-280 compreendido entre os Municípios de Viçosa e Paula Cândido.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 975/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 975/2019, de autoria do deputado João Vítor Xavier, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 975/2019

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alvinópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Alvinópolis imóvel com área de 306m² (trezentos e seis metros quadrados), situado à Praça Idílio Marques, naquele município, registrado sob o nº 282, a fls. 231 do Livro 2-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvinópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.052/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.052/2019, de autoria dos deputados Delegada Sheila, Ana Paula Siqueira e Gustavo Mitre, que institui o Dia Estadual de Enfrentamento às Drogas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.052/2019

Institui o Dia Estadual de Enfrentamento das Drogas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual de Enfrentamento das Drogas, a ser realizado anualmente no dia 26 de novembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.084/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.084/2019, de autoria do deputado Carlos Henrique, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.084/2019

Altera a Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur – e dá outras providências, e a Lei nº 21.156, de 17 de janeiro de 2014, que institui a política estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o inciso IV a seguir:

“Art. 2º – (...)

III – à execução de programas, inclusive aqueles de caráter emergencial, destinados a promover a melhoria das condições de vida das comunidades rurais e dos agricultores familiares;

IV – à execução de programas aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cedraf.”.

Art. 2º – Os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.744, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

II – as associações e cooperativas de agricultores familiares, devidamente legalizadas;

III – as associações e cooperativas de produtores rurais ou agricultores familiares, devidamente legalizadas, que participem de programas aprovados pelo Cepa e executados pelas entidades condutoras da política agrícola do Estado.”.

Art. 3º – O inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.744, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

II – excepcionalmente, sob a forma de liberação de recursos a agricultores familiares e a associações e cooperativas de agricultores familiares, devidamente legalizadas, no âmbito de programas especiais definidos pelo Grupo Coordenador, após consulta ao Cepa, desde que se utilize, exclusivamente, a fonte de recursos prevista no inciso IV do art. 4º.”.

Art. 4º – Fica acrescentado ao art. 7º da Lei nº 21.156, de 17 de janeiro de 2014, o seguinte § 3º:

“Art. 7º – (...)

§ 3º – Os órgãos públicos e as entidades da sociedade civil participantes da Pedraf poderão receber recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur –, nos termos da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.114/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.114/2019, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, com sede no Município de Muzambinho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.114/2019

Declara de utilidade pública a Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, com sede no Município de Muzambinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, com sede no Município de Muzambinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.117/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.117/2019, de autoria do deputado Tito Torres, que dá denominação à Rodovia AMG-0505, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.117/2019

Dá denominação à Rodovia AMG-505.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Prefeito Martinho Gomes a Rodovia AMG-505.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.135/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.135/2019, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, com sede no Município de Arcos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.135/2019

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, com sede no Município de Arcos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, com sede no Município de Arcos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.195/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.195/2019, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que proíbe a pessoa jurídica que tenha sido condenada pela prática de trabalho análogo à escravidão de contratar com a administração pública estadual e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.195/2019

Proíbe a pessoa jurídica que tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime de redução a condição análoga à de escravo de contratar com a administração pública estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida de contratar com a administração pública direta e indireta do Estado a pessoa jurídica que tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime de redução a condição análoga à de escravo em processo criminal com decisão transitada em julgado.

Parágrafo único – A proibição de que trata o *caput* aplica-se até o integral cumprimento da pena.

Art. 2º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 2º da Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, o seguinte inciso VI:

“Art. 2º – (...)

VI – no caso de pessoa jurídica, tenha sócio majoritário ou sócio administrador condenado pela prática de crime de redução a condição análoga à de escravo em processo criminal com decisão transitada em julgado.”.

Art. 3º – A proibição estabelecida no art. 1º não se aplica aos contratos celebrados antes da data de entrada em vigor desta lei, exceto no caso de prorrogação de prazo contratual celebrada após essa data.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.239/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.239/2019, de autoria do deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Ação Jovem de Medina, com sede no Município de Medina, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.239/2019

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Ação Jovem de Medina, com sede no Município de Medina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Ação Jovem de Medina, com sede no Município de Medina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.262/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.262/2019, de autoria do deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a Associação da Comunidade Fortes de Agricultores Familiares – Afaf –, com sede no Município de Careagu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.262/2019

Declara de utilidade pública a Associação da Comunidade Fortes de Agricultores Familiares – Afaf –, com sede no Município de Careaçú.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Comunidade Fortes de Agricultores Familiares – Afaf –, com sede no Município de Careaçú.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.270/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.270/2019, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., que dá denominação à MG-010 que liga Serro a Conceição do Mato Dentro, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.270/2019

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-010 compreendido entre o Município de Serro e o Município de Conceição do Mato Dentro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Dona Lucinha o trecho da Rodovia MG-010 compreendido entre o Município de Serro e o Município de Conceição do Mato Dentro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.317/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.317/2019, de autoria do deputado Raul Belém, que declara de utilidade pública a Associação Assistência Social Beneficente Maná da Fé, com sede no Município de Frutal, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.317/2019

Declara de utilidade pública a entidade Assistência Social Beneficente Maná da Fé, com sede no Município de Frutal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Assistência Social Beneficente Maná da Fé, com sede no Município de Frutal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.335/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.335/2019, de autoria do deputado Tadeu Martins Leite, que dá denominação de Escola Estadual Professora Maria Emília Silva Santos, de ensino médio, à Escola Estadual de Ensino médio, situada no Distrito Industrial, no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.335/2019

Dá denominação a escola estadual de ensino médio situada no Distrito Industrial, no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Professora Maria Emília Silva Santos a escola estadual de ensino médio situada no Distrito Industrial, no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.348/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.348/2019, de autoria do deputado Coronel Sandro, que altera dispositivos da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.348/2019

Acrescenta o § 1º ao art. 9º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 9º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, o seguinte § 1º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 2º:

“Art. 9º – (...)

§ 1º – Na hipótese de discordância quanto ao valor venal do bem ou direito declarado pelo contribuinte, por meio do sistema informatizado específico disponibilizado no *site* da Fazenda Estadual, o contribuinte terá acesso aos critérios que motivaram a referida discordância, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.366/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.366/2019, de autoria do deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a ONG Semeando Amor, com sede no Município de Medina, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.366/2019

Declara de utilidade pública a ONG Semeando Amor, com sede no Município de Medina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a ONG Semeando Amor, com sede no Município de Medina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.492/2020**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.492/2020, de autoria do deputado Heli Grilo, que dá denominação ao trecho rodoviário que liga a BR-262 ao Município de Pirajuba, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.492/2020

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-810 que liga o Município de Pirajuba à BR-262.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Vitor Montenegro Wanderley o trecho da Rodovia LMG-810 que liga o Município de Pirajuba à BR-262.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.499/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.499/2020, de autoria do deputado Professor Cleiton, que declara de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais de Pau Preto Suzana, com sede no Município de Porteirinha, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.499/2020

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Pau Preto Suzana, com sede no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Pau Preto Suzana, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.500/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.500/2020, de autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, que declara de utilidade pública a Adotar – Adotando Vidas, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.500/2020

Declara de utilidade pública a entidade Adotar – Adotando Vidas, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Adotar – Adotando Vidas, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.505/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.505/2020, de autoria do deputado Hely Tarquínio, que declara de utilidade pública a Associação Anjos da Vida, com sede no Município de Patos de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.505/2020

Declara de utilidade pública a Associação Anjos da Vida, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada a utilidade pública a Associação Anjos da Vida, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.696/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.696/2020, de autoria do deputado Professor Cleiton, que declara de utilidade pública a Associação Paulo de Tarso de Paracatu, com sede no Município de Paracatu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.696/2020

Declara de utilidade pública a Associação Paulo de Tarso, com sede no Município de Paracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Paulo de Tarso, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.077/2020**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.077/2020, de autoria do deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores Encanto dos Ipês, com sede no Município de Curral de Dentro, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.077/2020

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores Encanto dos Ipês, com sede no Município de Curral de Dentro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores Encanto dos Ipês, com sede no Município de Curral de Dentro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.113/2020**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.113/2020, de autoria do deputado Léo Portela, que declara de utilidade pública a Associação Geração TZK – AGTZK –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.113/2020

Declara de utilidade pública a Associação Geração TZK – AGTZK –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Geração TZK – AGTZK –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.115/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.115/2020, de autoria do deputado Tito Torres, que declara de utilidade pública a Associação OncoViva, com sede no Município de Itabira, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.115/2020

Declara de utilidade pública a Associação OncoViva, com sede no Município de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação OncoViva, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.166/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.166/2020, de autoria do deputado Zé Reis, que dá denominação à Rodovia LMG-656 no trecho que especifica, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.166/2020

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-656 que liga o Município de Lagoa dos Patos à Rodovia LMG-674.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Deputado Zé Braga o trecho da Rodovia LMG-656 que liga o Município de Lagoa dos Patos à Rodovia LMG-674.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.179/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.179,2020/, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, que declara de utilidade pública o Instituto Inasim, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.179/2020

Declara de utilidade pública o Instituto Inasim, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Inasim, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.208/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.208/2020, de autoria da deputada Ione Pinheiro, que institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEE –, o programa de intercâmbio internacional “De Minas para o Mundo”, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.208/2020

Acrescenta o inciso IX ao art. 5º da Lei nº 18.136, de 14 de maio de 2009, que institui a política estadual de juventude e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 18.136, de 14 de maio de 2009, o seguinte inciso IX:

“Art. 5º – (...)

IX – promover, no que se refere à educação e à profissionalização dos jovens, a articulação entre instituições de ensino estrangeiras e mineiras, visando ao fomento de programas de intercâmbio estudantil e a sua ampla divulgação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.212/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.212/2020, de autoria dos deputados Bartô e Rafael Martins, que declara de utilidade pública a Sociedade dos Rotarianos de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.212/2020

Declara de utilidade pública a Sociedade dos Rotarianos de Ipatinga,
com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade dos Rotarianos de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.258/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.258/2020, de autoria da deputada Celise Laviola, que altera o art. 1º da Lei nº 21.189, de 19 de março de 2014, que declara de utilidade pública a Associação dos Pacientes Renais e Transplantados de Governador Valadares – Aspart –, com sede no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.258/2020

Altera a Lei nº 21.189, de 19 de março de 2014, que declara de utilidade pública a Associação dos Pacientes Renais e Transplantados de Governador Valadares – Aspart –, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 21.189, de 19 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa de Apoio aos Pacientes Renais e Oncológicos – Acolhevida –, com sede no Município de Governador Valadares.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 21.189, de 2014, passa a ser: “Declara de utilidade pública a entidade Casa de Apoio aos Pacientes Renais e Oncológicos – Acolhevida –, com sede no Município de Governador Valadares.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.292/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.292/2020, de autoria do deputado Charles Santos, que declara de utilidade pública a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Caminhos Verdes de Minas – AMCTCVM – Caminhos Verdes de Minas, com sede no Município de Rio Novo, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.292/2020

Declara de utilidade pública a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Caminhos Verdes de Minas, com sede no Município de Rio Novo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Municípios do Circuito Turístico Caminhos Verdes de Minas, com sede no Município de Rio Novo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.298/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.298/2020, de autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a Associação Profissionalizante com Valores Educacionais e Humanos, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.298/2020

Declara de utilidade pública a Associação Profissionalizante com Valores Educacionais e Humanos, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Profissionalizante com Valores Educacionais e Humanos, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.396/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.396/2021, de autoria da deputada Leninha, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Social do Vale do São Francisco – ACDSVSF – Adiante, com sede no Município de Januária, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.396/2021

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Social do Vale do São Francisco – ACDSVSF – Adiante, com sede no Município de Januária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Social do Vale do São Francisco – ACDSVSF – Adiante, com sede no Município de Januária.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.430/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.430/2021, de autoria do deputado João Magalhães, que declara de utilidade pública a Associação Amar Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.430/2021

Declara de utilidade pública a Associação Amar Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Amar Manhuaçu, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.434/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.434/2021, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, que declara de utilidade pública a Associação Ajudar Faz Bem – Afab –, com sede no Município de Timóteo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.434/2021

Declara de utilidade pública a Associação Ajudar Faz Bem – Afab –, com sede no Município de Timóteo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Ajudar Faz Bem – Afab –, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.547/2021**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.547/2021, de autoria do deputado Roberto Andrade, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Sentinela, com sede no Município de Bocaiuva, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.547/2021

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Sentinela, com sede no Município de Bocaiuva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Sentinela, com sede no Município de Bocaiuva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.707/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.707/2021, de autoria do governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2022, foi aprovado em turno único, com as Emendas nºs 3, 5, 7, 9, 12, 78, 79 e 81 a 93 e com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 1, 2, 4, 8, 10, 13, 33, 38, 57, 63, 68 a 70, 72 e 80.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.707/2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2022.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, que compreendem:

- I – as prioridades e as metas da administração pública estadual;
- II – as diretrizes gerais para o orçamento;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;
- IV – a política de aplicação da agência financeira oficial do Estado de Minas Gerais;
- V – as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
- VI – as disposições finais.

Parágrafo único – Integram esta lei:

I – o Anexo I, de Metas Fiscais;

II – o Anexo II, de Riscos Fiscais;

III – o Anexo III, de Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas nas Previsões de Receitas Informadas pelos Órgãos Arrecadadores.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º – As prioridades e as metas da administração pública estadual para o exercício de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que compõem o orçamento fiscal, correspondem às metas relativas ao exercício de 2022 definidas para os projetos estratégicos inseridos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023 – Revisão Exercício 2022, identificados pelo Identificador de Ação Governamental – IAG.

Parágrafo único – As prioridades e as metas da administração pública estadual observarão as seguintes diretrizes:

- I – redução das desigualdades sociais, de gênero, de raça e territoriais, e combate à fome e à pobreza;
- II – acesso universal à educação básica pública, gratuita e de qualidade, considerada a função social da escola, buscando garantir a permanência dos alunos e viabilizar o atendimento em tempo integral;
- III – geração de emprego e renda;
- IV – sustentabilidade econômica, social e ambiental, com respeito à diversidade e às vocações regionais do Estado;
- V – efetividade das políticas públicas, gerando valor para o povo mineiro;
- VI – alocação eficiente e transparente dos recursos, com valorização das carreiras e do servidor público;
- VII – modernização e desburocratização da gestão pública e da prestação de serviço à sociedade;
- VIII – garantia de integridade e transparência dos atos públicos;
- IX – melhoria do ambiente de negócios;
- X – atração de investimentos para diversificação da economia;
- XI – contribuição para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS –, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU;
- XII – priorização das transferências constitucionais aos municípios, bem como da regularização das transferências em atraso;
- XIII – estímulo ao negócio agrícola, baseado na agricultura familiar ou na produção empresarial;
- XIV – garantia de condições institucionais para a promoção do acesso à justiça, com o fortalecimento da atividade pública de orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, de forma integral e gratuita, dos direitos dos necessitados e de grupos vulneráveis, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República;
- XV – garantia da universalização do acesso e da integralidade das ações e dos serviços de saúde em todas as redes e níveis de atenção, fortalecimento da vigilância em saúde e apoio à pesquisa e à produção de medicamentos e de imunizantes, para o enfrentamento de crises sanitárias decorrentes de epidemias e pandemias;
- XVI – garantia da prestação de serviços públicos de saúde, vedada a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social que importe, direta ou indiretamente, na delegação das funções de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em unidade hospitalar;
- XVII – garantia da prestação de serviços públicos de educação, vedada a celebração de termo de colaboração com organização da sociedade civil que importe, direta ou indiretamente, na delegação das funções de gestão administrativa e direção dos serviços de educação regular, nos níveis fundamental e médio, à exceção daquele destinado ao apoio à manutenção das escolas;

XVIII – articulação federativa e apoio aos municípios atingidos para a prevenção de emergências e desastres ambientais, provocados ou não pela atividade econômica, visando à preservação da vida e ao equilíbrio dos ecossistemas;

XIX – valorização da pesquisa, da ciência, da tecnologia e da inovação como pilares do desenvolvimento do Estado;

XX – articulação federativa para a melhoria da mobilidade urbana e metropolitana, visando à integração de gestão, operação e fiscalização do transporte público metropolitano, à diversificação dos modos de transporte e à integração eficiente entre os modais de transporte aéreo, aquaviário, rodoviário e ferroviário no Estado;

XXI – articulação intersetorial para a promoção de políticas de proteção às mulheres, às crianças, aos adolescentes e aos idosos, com enfrentamento da violência contra esses segmentos da população, notadamente o feminicídio e a violência doméstica, visando à proteção das vítimas e à responsabilização dos agressores;

XXII – universalização do saneamento básico, com prioridade de investimentos nas regiões do Estado com déficit na cobertura desse serviço, como o Norte e os vales do Jequitinhonha e do Mucuri;

XXIII – universalização do acesso à internet gratuita e de qualidade, considerada sua função econômica, social e de democratização dos meios de comunicação;

XXIV – promoção e valorização do esporte e das cadeias produtivas do turismo e da cultura, com apoio às instâncias de governança regional do turismo e promoção da economia criativa no Estado;

XXV – planejamento integrado das funções públicas de interesse comum das regiões metropolitanas;

XXVI – garantia de condições institucionais para a promoção do acesso a moradia digna para a população, especialmente para os grupos mais vulneráveis;

XXVII – valorização da participação da sociedade, por meio da execução orçamentária e financeira das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual para atender demandas da população, identificadas com o Identificador de Procedência e Uso 4;

XXVIII – melhoria no investimento de recursos financeiros para a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º – A lei orçamentária para o exercício de 2022, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPAG 2020-2023 e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º – O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG –, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Parágrafo único – Para a execução orçamentária, financeira e contábil, os órgãos e as entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG utilizarão o Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi-MG – ou outro sistema que vier a substituí-lo, na forma prevista no art. 4º do Decreto nº 35.304, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 5º – Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 6º – As propostas parciais dos órgãos e das entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Sistema Orçamentário – Sisor –, até o dia 13 de agosto de 2021, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único – O Poder Executivo tornará disponíveis para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o TCEMG, até o dia 9 de julho de 2021, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2022, inclusive da receita corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 7º – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II – demonstrativo da receita corrente líquida;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

V – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto no art. 212 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VII – demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2022, especificados por município, no qual constará o estágio em que as obras se encontram;

VIII – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

IX – demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

X – demonstrativo das despesas da Unidade de Gestão Previdenciária Integrada – Ugeprevi –, instituída pela Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007;

XI – demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias;

XII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na educação básica, nos termos do art. 212 da Constituição da República e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 108, de 26 de agosto de 2020;

XIII – demonstrativo consolidado do serviço da dívida para 2022, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização, juros e encargos e de quadro detalhado que evidencie, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, bem como as taxas de juros pactuadas;

XIV – demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, discriminado por gênero;

XV – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Estado, desdobrada em categorias econômicas, origens, espécies, rubricas, alíneas e subalíneas;

XVI – demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, referentes aos exercícios de 2020 e 2021 e à previsão para o exercício de 2022;

XVII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, na execução da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans –, conforme o disposto na Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017;

XVIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, em ações voltadas para a criança e o adolescente;

XIX – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no desenvolvimento social dos municípios classificados nas cinquenta últimas posições no relatório do Índice Mineiro de Responsabilidade Social – IMRS –, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002;

XX – demonstrativo dos programas financiados com recursos da União, identificando a receita prevista e a realizada no exercício de 2021 e a receita prevista para o exercício de 2022;

XXI – demonstrativo regionalizado do Orçamento Fiscal, em valores nominais, a ser aplicado por função;

XXII – demonstrativo da Receita Corrente Fiscal;

XXIII – demonstrativo Consolidado da Categoria de Pessoal por Unidade Orçamentária;

XXIV – demonstrativo de Grupos de Despesa, Fontes de Recurso, Identificadores de Procedência e Uso e Identificadores de Atuação Estratégica ou identificador equivalente.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso V do *caput*, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com o art. 200 da Constituição da República e com o art. 190 da Constituição do Estado, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º – Para fins do disposto no inciso XVI do *caput*, serão consideradas as despesas dos fundos estaduais que fomentem atividades produtivas.

Art. 8º – A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da administração pública estadual se:

I – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II – as obras novas forem compatíveis com o PPAG 2020-2023 e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

§ 1º – Entendem-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até 25 de junho de 2021, tiver ultrapassado 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º – Não se aplica o critério definido no § 1º às dotações consignadas em obras de abastecimento de água na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene – no Estado.

§ 3º – Não se aplica o critério definido no § 1º à execução de dotações cujas fontes sejam recursos recebidos por danos advindos de desastres socioambientais.

Art. 9º – É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 10 – A contrapartida a convênios de entrada e instrumentos congêneres previstos para o exercício de 2022, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da Seplag, e a alocação de créditos aos órgãos e às entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios será realizada conforme cronograma de desembolso aprovado nesses instrumentos de transferência de recursos.

§ 1º – Os convênios de entrada e instrumentos congêneres de execução continuada, entendidos como aqueles que financiam processos e atividades, poderão ter suas contrapartidas previstas no orçamento da unidade conveniente.

§ 2º – Os convênios de entrada e instrumentos congêneres que não forem atendidos com os recursos previstos no *caput* terão os recursos de contrapartida remanejados das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do próprio órgão ou entidade.

§ 3º – A liberação das cotas orçamentárias relativas aos recursos do concedente somente poderá ser processada após o efetivo ingresso dos recursos financeiros.

Art. 11 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na Lei Orçamentária Anual e encaminhados pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG.

§ 1º – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG também atenderão ao disposto no *caput*.

§ 2º – A criação de novos programas ou ações por meio de projeto de lei de crédito especial conterà anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos especificados no PPAG.

Art. 12 – A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, conforme dispõe o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 13 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Seção II

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Subseção I

Da Estrutura do Orçamento e das Alterações Orçamentárias

Art. 14 – O Orçamento Fiscal terá sua despesa discriminada por:

I – unidade orçamentária;

II – função;

III – subfunção;

IV – programa;

V – projeto, atividade ou operação especial;

VI – categoria econômica;

VII – grupo de despesa;

VIII – modalidade de aplicação;

IX – fonte de recurso;

X – identificador de procedência e uso;

XI – identificador de ação governamental.

§ 1º – Entende-se por unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

§ 2º – Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os seguintes, conforme estabelecido na Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – subfunção, a partição da função, que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, de que não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 3º – Os conceitos e os códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são os seguintes, nos termos da Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001:

I – categoria econômica, a classificação que identifica as despesas que contribuem ou não diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital;

II – grupo de despesa, a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

III – modalidade de aplicação, a classificação que indica se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades.

§ 4º – As fontes de recurso identificam a origem dos recursos que estão sendo utilizados para a realização de determinadas despesas.

§ 5º – Os identificadores de procedência e uso especificam a origem e a aplicação dos recursos e serão estabelecidos pela Seplog.

§ 6º – O identificador de ação governamental evidencia qual o modelo de acompanhamento dos projetos, das atividades e das operações especiais.

§ 7º – Na hipótese de substituição do Siafi-MG por outro sistema estadual de acompanhamento da gestão orçamentária e financeira, ficam autorizadas alterações na estrutura de discriminação da despesa.

Art. 15 – As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Parágrafo único – O código da natureza de receita de que trata este artigo é definido pela estrutura “a.b.c.d.dd.d.e.ff.ggg”, em que os oito primeiros dígitos são aqueles estabelecidos pela Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 2001, e os últimos cinco dígitos correspondem àqueles acrescidos discricionariamente para atendimento das necessidades gerenciais deste ente federativo, obedecendo à seguinte estrutura:

I – “a” identifica a categoria econômica da receita;

II – “b” identifica a origem da receita;

III – “c” identifica a espécie da receita;

IV – “d” corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita;

V – “e” identifica o tipo da receita, sendo:

a) “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

b) “1”, quando se tratar da arrecadação principal da receita;

c) “2”, quando se tratar de multas e juros de mora da respectiva receita;

d) “3”, quando se tratar de dívida ativa da respectiva receita;

e) “4”, quando se tratar de multas e juros de mora da dívida ativa da respectiva receita;

f) “5” a “9”, quando se tratar de outros desdobramentos a serem criados, caso a caso, pela Secretaria de Orçamento Federal, mediante portaria específica;

VI – “f” identifica o item da receita;

VII – “g” identifica o subitem da receita.

Art. 16 – A modalidade de aplicação aprovada na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais poderá ser modificada no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo, nos termos de regulamento, para atender às necessidades da execução.

Parágrafo único – As modificações a que se refere o *caput* também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 17 – Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 14 para o Orçamento Fiscal, e no art. 32 para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

§ 1º – A inclusão de grupo de despesa e de identificador de procedência e uso e a inclusão e a alteração de fonte de recurso poderão ser feitas em projetos, atividades e operações especiais por meio da abertura de crédito suplementar.

§ 2º – O processamento dos créditos adicionais de órgão, entidade ou Poder do Estado está condicionado à adimplência no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento – Sigplan.

§ 3º – Incluem-se na faculdade de alteração a que se refere o § 1º as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento.

Subseção II

Das Disposições e dos Limites para Programação da Despesa

Art. 18 – Para a elaboração das propostas orçamentárias, as despesas serão fixadas conforme especificado a seguir:

I – observado o disposto no art. 156 da Constituição do Estado, os limites de gastos para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG serão definidos pela comissão permanente a que se refere o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado;

II – o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pelo Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin – ou por outra instância de governança que vier a substituí-lo.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no inciso II do *caput* as transferências constitucionais, as contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep –, as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 19 – As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG considerarão a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 18 desta lei.

§ 1º – Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 2º – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no diário oficial do Estado e na página do órgão na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 20 – A ordenação de despesa dos benefícios previdenciários da ALMG, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, quando executada em ações orçamentárias próprias alocadas ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP –, será realizada por esses órgãos.

Parágrafo único – Para fins do disposto no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o cômputo da despesa a que se refere o *caput* obedecerá ao limite fixado para cada órgão executor da despesa.

Art. 21 – A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, só poderá ocorrer se destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situação emergencial de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência do Cofin ou de outra instância de governança que vier a substituí-lo.

Art. 22 – Para a fixação da despesa financiada com recursos provenientes de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas, será observada:

I – a retenção do percentual para as receitas que, nos termos de lei federal, componham a base de cálculo para o pagamento da dívida do Estado com a União;

II – a retenção de 1% (um por cento) para as receitas que, nos termos da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, componham a base para a apuração das contribuições ao Pasep.

Parágrafo único – As despesas administrativas decorrentes da arrecadação de taxas, as de receitas vinculadas e as de recursos diretamente arrecadados serão financiadas com recursos provenientes dessa arrecadação, respeitado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 23 – As empresas estatais dependentes que não integrem os dados da execução orçamentária e financeira no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.

§ 1º – As empresas estatais dependentes poderão programar despesas de investimento com até 40% (quarenta por cento) dos recursos diretamente arrecadados, quando suas despesas correntes forem de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

§ 2º – Os recursos disponibilizados para as empresas estatais dependentes serão utilizados prioritariamente para pagamento de despesas com pessoal e despesas correntes.

Subseção III

Das Transferências Voluntárias

Art. 24 – A celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, termo de compromisso, termo de metas, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congêneres para transferência de recursos a pessoas naturais ou jurídicas e sua programação na Lei Orçamentária Anual estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

Parágrafo único – É permitida a autorização de transferência de recursos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica com identificação expressa de entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 25 – As pessoas jurídicas que pretendam celebrar, com a administração pública do Poder Executivo, convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, contrato de gestão com serviço social autônomo ou instrumento congêneres e receber recursos do Fundo Estadual de Saúde e do Fundo Estadual de Assistência Social deverão inscrever-se previamente no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – Cagec –, conforme regulamento, atendidos os requisitos previstos na legislação, em especial, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º – Na página do Cagec na internet, constará a relação dos documentos necessários à comprovação do atendimento dos requisitos a que se refere o *caput*.

§ 2º – A relação de documentos de que trata o § 1º não poderá ser modificada no período entre a indicação das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas de execução obrigatória no Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos do Estado de Minas Gerais – Sigcon-MG – Módulo Saída e a data da execução das indicações, salvo para supressão de itens da referida relação ou quando houver alteração na legislação pertinente ou entendimento consolidado pelo TCEMG.

§ 3º – Fica dispensada a inscrição de que trata o *caput* para:

I – órgãos e entidades da administração pública do Poder Executivo integrantes do orçamento fiscal do Estado interessados em firmar convênio ou instrumento congêneres que envolva ou não o recebimento de recursos financeiros por esses órgãos e entidades;

II – pessoas jurídicas interessadas em firmar convênio ou instrumento congêneres que não envolva a transferência de recursos financeiros, salvo acordo de cooperação previsto no inciso VIII-A do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 4º – Fica facultada a utilização do Cagec para fins de comprovação de documentos exigidos nos processos de doação de materiais, de incentivo fiscal com o objetivo de estimular projetos ou atividades, de financiamento, bem como nos processos de formalização de outros instrumentos congêneres cuja legislação não preveja expressamente a exigência de regularidade no Cagec.

Art. 26 – São vedadas a celebração, a alteração envolvendo o acréscimo de recursos estaduais e a transferência de recursos de convênio, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação, contrato de gestão com serviço social autônomo ou instrumento congênere, bem como a transferência voluntária de recursos do Fundo Estadual de Saúde e do Fundo Estadual de Assistência Social, que tenham como beneficiária dos recursos pessoa jurídica ou natural que se apresentar em situação irregular no Cagec ou com registro de inadimplência no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25.

Parágrafo único – A exigência de adimplência de que trata o *caput* não se aplica a:

I – instrumento jurídico formalizado com a União, o Distrito Federal, estado, município, entidade pública e consórcio público envolvendo recursos:

a) de ações de educação, saúde e assistência social;

b) provenientes do acordo judicial celebrado entre o Estado, o Ministério Público do Estado, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública do Estado e a Vale S/A em função do rompimento da barragem em Brumadinho;

II – casos em que a União, o Distrito Federal, estado, município, entidade pública e consórcio público ou um dos membros do consórcio público conveniente tenha decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública homologado pelo Governador do Estado ou reconhecido pela ALMG;

III – hipóteses previstas nos art. 47 e no § 14 do art. 160 da Constituição do Estado;

IV – outras hipóteses previstas em lei específica.

Art. 27 – A celebração de convênio de saída com entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas condiciona-se à apresentação de contrapartida, a qual será calculada com base no valor do repasse a ser efetuado pelo concedente e não será inferior:

I – no caso de municípios e entidades da administração pública municipal:

a) a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para os municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – seja superior ao valor do repasse do ICMS e cujo Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM – seja classificado como “A”, “B+” ou “B” segundo cálculo efetuado pelo TCEMG, utilizando como referência o mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;

b) a 1% (um por cento) para os municípios cuja quota do FPM seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;

c) a 5% (cinco por cento) para os municípios incluídos nas áreas de atuação da Sudene ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e para os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M – menor ou igual a 0,776 (zero vírgula setecentos e setenta e seis), segundo cálculo atualizado efetuado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Pnud –, desde que não se enquadrem nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b”;

d) a 10% (dez por cento) para os municípios não incluídos nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”;

II – no caso da União, do Distrito Federal e dos estados e das entidades públicas a eles vinculadas, a 10% (dez por cento);

III – no caso de consórcios públicos, ao percentual correspondente ao menor percentual aplicado aos membros do consórcio, nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo único – A exigência de contrapartida de que trata este artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 26.

Art. 28 – Quando houver igualdade de condições entre a União, o Distrito Federal, estados, municípios, entidades públicas e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta subseção, os órgãos e as entidades repassadores de recursos estaduais darão preferência aos consórcios públicos.

Subseção IV

Dos Precatórios e das Sentenças Judiciais

Art. 29 – A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei Orçamentária Anual, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito e processada nos termos do art. 100 da Constituição da República.

§ 1º – Os órgãos e as entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2021, conforme o disposto no § 5º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 62, de 9 de dezembro de 2009, especificando por grupo de despesa:

- I – o número do precatório;
- II – o tipo de causa julgada;
- III – a data de autuação do precatório;
- IV – o nome do beneficiário;
- V – o valor do precatório a ser pago;
- VI – o tribunal responsável pela sentença;
- VII – o município de residência do beneficiário.

§ 2º – Os órgãos e as entidades, para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2022, deverão assegurar-se da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 30 – As despesas com precatórios judiciais obedecerão a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome de cada órgão ou entidade devedora, para que seja autorizado seu pagamento.

Parágrafo único – Caberá à Advocacia-Geral do Estado prestar aos órgãos públicos informações quanto à situação jurídica, à ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

Seção III

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 31 – O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do art. 157 da Constituição do Estado, abrangerá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 3º do art. 32 desta lei, e nele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

Parágrafo único – Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos os gastos com:

I – aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais “Investimentos”, “Ativo Imobilizado” e “Intangível”, excetuados os relativos à aquisição de bens para arrendamento mercantil, valores do custo dos empréstimos contabilizados nas

referidas contas e transferências de ativos entre empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, cuja aquisição tenha constado no Orçamento de Investimento;

II – benfeitorias realizadas em bens do Estado, da União ou de municípios por empresas estatais;

III – benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pelo Estado, pela União ou por municípios;

IV – outros gastos das empresas estatais definidos pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e pela Seplag.

Art. 32 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa e projeto, atividade ou operação especial, indicando-se para cada um o detalhamento das aplicações e a fonte de recurso.

§ 1º – O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada empresa estatal será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – de participação do Estado no capital social;

III – de participação de acionistas minoritários no capital social;

IV – da empresa controladora sob a forma de:

a) participação no capital social;

b) empréstimos;

V – de operações de crédito:

a) internas;

b) externas;

VI – de outras origens.

§ 2º – A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes no orçamento original.

§ 3º – As empresas cuja programação conste integralmente no Orçamento Fiscal não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 4º – As normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 1964, não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis.

§ 5º – Excetua-se do disposto no § 4º a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 6º – As empresas controladas pelo Estado publicarão e manterão, nas suas páginas na internet, relatório quadrimestral dos investimentos realizados, publicado e editado de forma clara e compreensível aos cidadãos, com o mesmo detalhamento previsto no *caput*.

§ 7º – A consolidação anual dos relatórios a que se refere o § 6º fará parte da prestação de contas do Governador do Estado, e a análise dos relatórios integrará o parecer preliminar do TCEMG.

§ 8º – Os responsáveis pela não apresentação tempestiva dos relatórios a que se refere o § 6º ficam sujeitos às sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 33 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I – para cada empresa, a programação de investimentos a ser realizada em 2022, as fontes de recurso e sua aplicação;

II – para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, o resumo das fontes de recurso e do detalhamento dos investimentos, a consolidação do programa de investimentos e a composição da participação societária no capital das empresas em 30 de junho de 2021.

Art. 34 – Conforme o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares e especiais ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado serão abertos por decreto, respeitados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º – As empresas controladas pelo Estado que não utilizam o Siafi-MG deverão implementar medidas preventivas de controle, inclusive por meio de outros sistemas ou práticas de gestão, para evitar execução de despesas além do crédito autorizado.

§ 2º – As empresas controladas pelo Estado encaminharão à Seplag e à SEF, conforme regulamento, a projeção de execução das despesas de investimentos para o exercício, com o mesmo detalhamento previsto no art. 32, tendo em vista a elaboração de decretos de crédito adicional para encerramento do exercício, de forma a evitar adições de créditos não precedidas de decreto, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção IV

Das Vedações

Art. 35 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – sindicato, associação ou clube de servidores públicos;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica;

III – entidade de previdência complementar ou congênere, ressalvado o disposto nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

Seção V

Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual e ao Projeto de Lei do Plano Plurianual de Ação Governamental

Subseção I

Das Diretrizes Gerais para a Apresentação de Emendas

Art. 36 – As emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual obedecerão ao disposto na alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 160 da Constituição do Estado, sendo vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I – dotações financiadas com recursos vinculados;

II – dotações referentes a contrapartida;

III – dotações referentes a obras em execução;

IV – dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VI – despesas com pessoal e encargos sociais;

VII – dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-fardamento e ajuda de custo específica com valores diferenciados;

VIII – dotações referentes a encargos financeiros do Estado;

IX – dotações referentes ao Pasp da administração pública direta.

§ 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas nos termos do *caput*.

§ 2º – As dotações a que se refere o inciso IV do *caput* poderão ser anuladas no caso de indicação de recursos para a mesma unidade orçamentária.

§ 3º – A vedação de que trata o *caput* não se aplica a dotações cujas fontes sejam recursos recebidos por danos advindos de desastres socioambientais.

Art. 37 – As emendas ao projeto de lei do PPAG que incluírem novos programas, indicadores ou ações detalharão os atributos quantitativos e qualitativos seguindo a mesma especificação existente no PPAG.

Parágrafo único – As emendas ao PPAG aprovadas serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual.

Subseção II

Do Regime de Execução das Programações Incluídas ou Acrescidas por Emendas Parlamentares Individuais, de Blocos e de Bancadas

Art. 38 – O regime de execução estabelecido nesta subseção tem como finalidade garantir a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, observados os limites e as regras de que tratam os arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado.

Parágrafo único – O disposto nesta subseção somente se aplica a emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas cuja execução orçamentária e financeira seja obrigatória nos termos do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 39 – Para fins do atendimento do valor estabelecido nos §§ 4º e 6º do art. 160 da Constituição do Estado para as emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá reservas de recursos específicas, para atender a:

I – emendas individuais, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto da Lei Orçamentária Anual;

II – emendas de blocos e de bancadas, no montante correspondente a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto da Lei Orçamentária Anual, por deputado integrante do bloco ou da bancada.

Art. 40 – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual deverão adotar os meios e as medidas necessários para garantir a execução orçamentária e financeira obrigatória, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas.

§ 1º – Considera-se equitativa a execução das programações orçamentárias que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º – A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento correspondente a programações incluídas na Lei do Orçamento Anual por emendas individuais, de blocos e de bancadas, bem como a alterações orçamentárias originadas por remanejamentos, observados os seguintes critérios:

I – emendas individuais, no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, nos termos do inciso I do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado;

II – emendas de blocos e de bancadas, no montante correspondente a 0,0041% (zero vírgula zero zero quarenta e um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, por deputado integrante do bloco ou da bancada, nos termos do inciso II do § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 3º – O valor das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória por autor corresponderá a 1/77 (um setenta e sete avos) do montante previsto no inciso I do § 2º.

§ 4º – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de blocos e de bancadas indicadas para a aplicação direta, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor dessas indicações, conforme o disposto no inciso II do § 12 do [art. 160 da Constituição do Estado](#).

§ 5º – Nos casos de indicação de emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada com modalidade de transferência com finalidade definida para aplicação direta, será considerada concluída a execução quando se der a transmissão do bem, nos casos de forma de execução doação de bens móveis, ou quando for emitida a ordem de serviços pelo órgão ou pela entidade gestora, nos casos de serviços, reforma ou obra, ou quando for cumprido o objeto da emenda pela administração pública estadual.

§ 6º – Nos termos do § 13 do art. 160 da Constituição do Estado, se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo I desta lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata este artigo poderão ser reduzidos em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias, cabendo ao parlamentar apontar quais indicações serão canceladas em decorrência da referida redução.

§ 7º – Caso a receita corrente líquida realizada no exercício financeiro de 2021 seja superior à prevista no projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas nos termos do art. 39 por meio de decreto, observado o prazo previsto no inciso II do art. 42.

§ 8º – Para fins da suplementação de que trata o § 7º, o autor da emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada informará ao Poder Executivo, até 28 de janeiro de 2022, as emendas sobre as quais incidirá a referida suplementação, observados os seguintes critérios:

I – no caso de emenda individual, a suplementação deverá incidir, no máximo, sobre duas programações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual para o exercício de 2022, observado o disposto no § 4º do art. 160 da Constituição do Estado;

II – nos casos de emendas de bloco ou de bancada, a suplementação deverá incidir, no máximo, sobre três programações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária anual para o exercício de 2022, observado o disposto no § 18 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 9º – Caso o autor da emenda parlamentar individual, de bloco ou de bancada não apresente, no prazo estabelecido, a informação de que trata o § 8º, a suplementação de que trata o § 7º será realizada pelo Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

I – nos casos de emendas individuais:

a) deverão ser suplementadas, em montantes iguais, as duas programações orçamentárias de maior valor aprovadas na lei orçamentária anual para o exercício de 2022, das quais uma será voltada para ações e serviços públicos de saúde e a outra para qualquer outra finalidade;

b) deverá ser suplementada a programação orçamentária de maior valor aprovada na lei orçamentária anual para o exercício de 2022, caso o parlamentar tenha alocado todos recursos em ações e serviços públicos de saúde;

II – nos casos de emendas de bloco ou de bancada, a suplementação deverá incidir, no máximo, sobre as três programações orçamentárias de maior valor aprovadas na lei orçamentária anual para o exercício de 2022, observado o disposto no § 18 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 10 – A distribuição equitativa a que se refere o *caput* deverá ser observada em todos os procedimentos de que trata esta subseção, em especial, para a execução das programações até 1º de julho de 2022.

Art. 41 – Nos termos do § 9º do art. 160 da Constituição do Estado, as programações orçamentárias de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas não serão de execução obrigatória em caso de impedimento de ordem técnica não afastado nos termos do art. 42.

Parágrafo único – Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I – a falta ou a escassez de pessoal para a análise de indicações de que trata o art. 42;

II – o atraso ou a omissão na realização, pelo Executivo, de ato necessário para execução orçamentária e financeira de que trata o art. 40.

Art. 42 – Em atendimento ao disposto no § 10 do art. 160 da Constituição do Estado, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I – até 15 de outubro de 2021, o Poder Executivo deverá publicar, na internet, listas de ações passíveis de execução orçamentária e financeira para efeito de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, ordenadas por órgão ou entidade gestora e com menção ao código, à finalidade, ao beneficiário, ao objeto e ao tipo de aplicação e de atendimento de cada ação, bem como ao grupo de despesa e ao valor mínimo de sua alocação, considerando critérios de ordem técnica;

II – até dois dias úteis após a publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao exercício financeiro anterior ou cinco dias úteis após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o que ocorrer por último, o Poder Executivo deverá promover a abertura de sistema do Sigcon-MG – Módulo Saída para que os autores das emendas façam as indicações referentes às programações incluídas pelas emendas parlamentares especificadas nos incisos I e II do § 2º do art. 40;

III – até 18 de março de 2022, o autor da emenda poderá solicitar o remanejamento de programações incluídas por suas emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas na Lei Orçamentária Anual, desde que respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado e observadas as seguintes condições:

a) é livre o remanejamento no âmbito de uma mesma unidade orçamentária;

b) é livre o remanejamento para outra unidade orçamentária, quando destinado a transferências especiais;

c) o remanejamento para outra unidade orçamentária não destinado a transferências especiais fica limitado a 10% (dez por cento) do montante reservado às emendas de cada parlamentar, bloco ou bancada;

IV – até 24 de março de 2022, o autor da emenda deverá fazer as indicações contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar ou a identificação do bloco ou da bancada, conforme o caso, o nome do beneficiário e o respectivo valor, com observância dos percentuais mínimos destinados a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos dos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

V – o Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicar ao autor da emenda o resultado da análise, com menção à aprovação da indicação feita ou à sua reprovação por impedimento de ordem técnica, apresentando, no caso da reprovação, os motivos do impedimento, observados os seguintes prazos para a referida comunicação:

a) até 25 de fevereiro de 2022, para as indicações realizadas até 18 de fevereiro de 2022;

b) até 18 de março de 2022, para as indicações realizadas de 19 de fevereiro a 11 de março de 2022;

c) até 6 de abril de 2022, para as indicações realizadas de 12 de março a 24 de março de 2022;

VI – o prazo para o autor da emenda ou o beneficiário apresentarem a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida se inicia com a aprovação da indicação e se encerra no dia 27 de abril de 2022;

VII – o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá analisar a documentação apresentada e, caso identifique problema que constitua impedimento de ordem técnica, comunicará o fato ao autor da emenda e ao beneficiário no Sigcon-MG – Módulo Saída, observados os seguintes prazos:

a) até 15 de março de 2022, para a documentação apresentada até 2 de março de 2022;

b) até 8 de abril de 2022, para a documentação apresentada de 3 de março a 25 de março de 2022;

c) até 25 de abril de 2022, para a documentação apresentada de 26 de março a 15 de abril de 2022;

d) até 20 de maio de 2022, para a documentação apresentada de 16 de abril a 27 de abril de 2022;

VIII – até 10 de junho de 2022 ou no prazo estabelecido pelo órgão ou pela entidade gestora da emenda, prevalecendo a data que ocorrer por último, o autor da emenda ou o beneficiário deverão solucionar o problema a que se refere o inciso VII;

IX – até 10 de junho de 2022, o autor da emenda poderá promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no inciso IV, conforme orientação do Poder Executivo;

X – até 23 de junho de 2022, o órgão ou a entidade gestora da emenda deverá finalizar as análises técnica e jurídica exigidas para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada na modalidade de transferência com finalidade definida e registrar, quando houver, os impedimentos de ordem técnica no Sigcon-MG – Módulo Saída;

XI – até 27 de junho de 2022, o Poder Executivo deverá publicar, na internet, a relação das indicações a serem executadas, bem como a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas;

XII – até 28 de junho de 2022, o Poder Executivo deverá celebrar os instrumentos jurídicos correspondentes às indicações que estiverem aptas a serem executadas, conforme relação a que se refere o inciso XI;

XIII – até 29 de junho de 2022, o Poder Executivo deverá publicar todas as resoluções de saúde, transferências diretas e transferências especiais que estiverem aptas a serem executadas financeiramente até a referida data, conforme relação a que se refere o inciso XI;

XIV – até 29 de junho de 2022, o Poder Executivo deverá enviar à ALMG, por meio eletrônico, em formato CSV – Comma-Separated Values, ofício informando o valor total a ser disponibilizado para a execução das indicações que pretende efetuar até o dia 1º de julho de 2022;

XV – até 29 de junho de 2022, o Poder Executivo deverá enviar à ALMG, por meio eletrônico, em formato CSV – Comma-Separated Values, ofício informando o valor total, discriminado por parlamentar, por bloco ou por bancada, de todas as emendas aptas a serem executadas financeiramente até a referida data, bem como daquelas que já foram executadas financeiramente até a referida data;

XVI – até 10 de agosto de 2022, o autor da emenda deverá solicitar, no Sigcon-MG – Módulo Saída, no caso de impedimento parcial ou total da indicação, a proposta saneadora do impedimento ou o remanejamento, inclusive entre unidades orçamentárias;

XVII – até 31 de agosto de 2022, o Poder Executivo deverá editar ato para promover os remanejamentos solicitados nos termos do inciso XVI.

§ 1º – O autor da emenda poderá:

I – cancelar a indicação feita e realizar uma nova, desde que antes da comunicação, pelo Poder Executivo, da aprovação da indicação e observado o prazo previsto no inciso IV do *caput*;

II – realizar nova indicação em caso de comunicação, pelo Poder Executivo, da reprovação da indicação por impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso IV do *caput*;

III – de 11 a 13 de maio de 2022, cancelar, para fins do disposto no § 2º, a indicação para a qual haja impedimento de ordem técnica;

IV – até 10 de junho de 2022, promover o ajuste da sua indicação, desde que não implique remanejamento ou alteração de elemento previsto no inciso IV do *caput*, conforme orientação do Poder Executivo.

§ 2º – Nos casos de indicação reprovada por impedimento de ordem técnica, inclusive nos de indicação cancelada nos termos do inciso III do § 1º, o autor da emenda individual, de bloco ou de bancada poderá solicitar o remanejamento da programação, observados os seguintes procedimentos e prazos, sem prejuízo, no que couber, dos demais procedimentos e prazos previstos neste artigo:

I – até 16 de maio de 2022, o Poder Executivo deverá apresentar sua resposta ao pedido de cancelamento de que trata o inciso III do § 1º;

II – nos dias 17 e 18 de maio de 2022, o autor da emenda poderá solicitar o remanejamento, desde que destinado a transferência especial e respeitados os limites previstos nos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado;

III – até 20 de maio de 2022, o Poder Executivo deverá apresentar sua resposta à solicitação de remanejamento de que trata o inciso II;

IV – de 17 a 25 de maio de 2022, o autor da emenda deverá fazer as indicações dos remanejamentos solicitados nos termos do inciso II, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar ou a identificação do bloco ou bancada, conforme o caso, e o nome do beneficiário;

V – até 30 de maio de 2022, o Poder Executivo deverá analisar a compatibilidade das indicações com a programação orçamentária e comunicar ao autor o resultado da análise;

VI – até 5 de junho de 2022, o Poder Executivo deverá publicar na internet a relação das indicações a serem executadas, bem como a relação de todos os impedimentos de ordem técnica das indicações que não serão executadas.

§ 3º – O montante de emendas parlamentares de bloco ou de bancada não destinado a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino será indicado em projetos e atividades identificados no PPAG como de atuação estratégica, nos termos do § 18 do art. 160 da Constituição do Estado e no art. 2º desta lei.

§ 4º – O líder de bloco ou de bancada será responsável pela gestão das emendas parlamentares de seu respectivo bloco ou bancada no Sigcon-MG – Módulo Saída, inclusive pelos procedimentos previstos neste artigo.

§ 5º – Os procedimentos e as comunicações de que trata este artigo serão feitos por meio do Sigcon-MG – Módulo Saída ou outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 6º – Ao parlamentar autor de emenda individual ou membro de bloco ou de bancada, ainda que afastado do mandato de forma definitiva ou temporária, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 7º – A não celebração do instrumento jurídico no prazo estabelecido no inciso XII do *caput* em razão do não comparecimento do beneficiário não configura impedimento de ordem técnica, competindo ao Poder Executivo renovar a convocação para a sua celebração.

§ 8º – A hipótese a que se refere o § 7º passará a ser considerada impedimento de ordem técnica caso seja renovada a convocação e o instrumento jurídico não seja celebrado dentro do exercício financeiro de 2022.

§ 9º – O prazo estabelecido no inciso XII do *caput* não se aplica às indicações destinadas a aplicação direta e a termo de descentralização de crédito orçamentário, aplicando-se, no entanto, o referido prazo para as indicações relativas à caixa escolar.

Art. 43 – Para fins do disposto no inciso III do *caput* do art. 42, compete ao Poder Executivo abrir créditos suplementares ao seu orçamento fiscal, por meio de decreto, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – haver solicitação ou concordância do autor da emenda;

II – o remanejamento consistir em suplementação a programação constante da Lei Orçamentária Anual, observadas as condições definidas no inciso III do *caput* do art. 42;

III – preservar-se o percentual mínimo exigido de destinação a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos dos §§ 4º e 18 do art. 160 da Constituição do Estado.

Parágrafo único – Em até cinco dias úteis contados do recebimento da solicitação de remanejamento, o Poder Executivo analisará a sua compatibilidade com a programação orçamentária e comunicará ao autor da emenda o resultado da análise, apresentando, em caso de reprovação, os seus motivos.

Art. 44 – Sem prejuízo do disposto nos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado e nesta lei, o Poder Executivo regulamentará, até o prazo previsto no inciso II do *caput* do art. 42, os procedimentos e prazos a serem observados para o processamento das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, incluindo os casos de impedimento de ordem técnica.

Art. 45 – Poderão ser realizados, durante o período eleitoral, atos preparatórios, compreendidos como os procedimentos de cunho administrativo que visem à execução e formalização dos instrumentos jurídicos decorrentes das indicações realizadas, sendo vedada a prática de atos ostensivos, especialmente os de caráter eleitoral.

Art. 46 – A transferência obrigatória do Estado destinada a município, para a execução da programação de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, independará da adimplência do destinatário, conforme disposto no § 14 do art. 160 da Constituição do Estado.

§ 1º – A dispensa da avaliação da adimplência do município beneficiário, de seu fundo municipal de saúde ou de órgão ou entidade de sua administração pública indireta será aplicada a transferência especial, bem como a instrumento jurídico que envolva a transferência de recursos estaduais exclusivamente decorrentes de emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas.

§ 2º – Caso o instrumento jurídico envolva recursos estaduais decorrentes de emendas parlamentares individuais, de bloco ou de bancada e outros recursos estaduais, a adimplência do município destinatário deverá ser verificada para fins de celebração do instrumento jurídico e de alteração desse instrumento que implique acréscimo de recursos estaduais, bem como de empenho e de pagamento dos valores de execução orçamentária e financeira não obrigatória, salvo exceções previstas no parágrafo único do art. 26.

Art. 47 – Os prazos estabelecidos nesta subseção, ressalvados os casos em que nela se dispuser de modo diverso, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – O dia do começo e o dia do vencimento dos prazos a que se refere o *caput* serão postergados para o primeiro dia útil seguinte quando recaírem em dia não útil ou em dia com expediente abreviado ou quando houver problema de ordem técnica no Sigcon-MG – Módulo Saída.

Seção VI**Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira**

Art. 48 – O Poder Executivo elaborará e publicará, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2022, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Excetuam-se da publicação a que se refere o *caput* as despesas com pessoal e encargos sociais, com precatórios e sentenças judiciais e com juros da dívida e amortizações, bem como os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, que terão como referencial o repasse previsto no art. 162 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 49 – Em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo I, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao TCEMG.

§ 1º – O valor da limitação que caberá a cada órgão será definido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, proporcionalmente à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º – A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na lei orçamentária de 2022, excluídas:

I – as vinculações constitucionais e legais;

II – as despesas com pessoal e encargos sociais;

III – as despesas com juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com amortização da dívida;

V – as despesas com auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-fardamento financiados com recursos ordinários;

VI – as despesas com a execução das emendas aprovadas para atender demandas da participação popular, identificadas com o Identificador de Procedência e Uso 4.

§ 3º – Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG publicarão, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

Seção VII**Do Controle e da Transparência**

Art. 50 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais, as seguintes informações de interesse público:

I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – a Lei Orçamentária Anual;

III – a execução bimestral das metas físicas e orçamentárias do PPAG;

IV – o demonstrativo de acompanhamento quadrimestral da execução da despesa por função, subfunção, programas e ações, em formato de planilha eletrônica;

V – o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, termos de fomento e termos de colaboração, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o conveniente, o objeto e os prazos de execução e os valores das liberações de recursos;

VI – o demonstrativo de acompanhamento bimestral do desempenho dos programas sociais, de maneira a cumprir o prescrito no art. 8º da Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004;

VII – o demonstrativo, atualizado bimestralmente, da receita e da execução físico-orçamentária dos programas e das ações vinculados ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM;

VIII – os contratos de gestão e termos de parceria firmados com o Estado acompanhados dos respectivos termos aditivos, bem como os relatórios das comissões de avaliação, os relatórios de monitoramento e os relatórios gerenciais, nos termos da Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018;

IX – o extrato dos contratos de operação de crédito, no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação;

X – as revisões do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Minas Gerais, celebrado entre o Estado e a União;

XI – os contratos de parceria público-privada – PPP – firmados pelo Estado e os respectivos termos aditivos, bem como os cronogramas da previsão de recebimento de receitas e de pagamento de contraprestações públicas;

XII – relatório mensal com a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – referente ao mês imediatamente anterior;

XIII – relatório mensal dos valores inscritos em dívida ativa e sua arrecadação;

XIV – relatório semestral dos valores efetivados da renúncia de receita, detalhados por tributo;

XV – cronograma discriminado de pagamento do passivo de férias-prêmio devido aos servidores públicos civis e militares, atualizado trimestralmente.

§ 1º – Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo promoverá a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do PPAG na internet e na página da Seplag.

§ 2º – Em observância ao princípio da publicidade, será oferecido a qualquer cidadão o acesso irrestrito e gratuito à versão on-line do diário oficial do Estado.

Art. 51 – Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o TCEMG e os órgãos e as entidades da administração pública estadual divulgarão, no diário oficial do Estado e em suas respectivas páginas na internet, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, demonstrativo da despesa mensal realizada no trimestre anterior com remuneração, subsídio e verbas indenizatórias, incluídas as vantagens de natureza pessoal ou de qualquer outra natureza, de seus servidores, empregados públicos e agentes políticos, ativos e inativos, discriminada por unidade orçamentária, por vínculo funcional e por cargo, emprego ou função, vedada a aglutinação de funções, informando também o respectivo número de ocupantes ou membros.

Art. 52 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o TCEMG tornará disponível, em sua página na internet, para acesso de toda a sociedade:

I – a íntegra dos pareceres referentes aos processos de tomadas ou prestações de contas anuais dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos e das entidades da administração pública;

II – informações concernentes à fiscalização dos contratos, convênios e parcerias celebrados em caráter emergencial por município que teve reconhecido o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

§ 1º – O TCEMG e o Poder Executivo enviarão à ALMG, por meio eletrônico, em formato editável, suas prestações de contas, com vistas a viabilizar a publicação dos arquivos que as contêm.

§ 2º – O TCEMG disponibilizará à ALMG, por meio eletrônico, informações concernentes a:

I – fiscalização de obras;

II – fiscalização de licitações;

III – solicitações de medidas corretivas emitidas a seus jurisdicionados;

IV – outras informações solicitadas.

Art. 53 – Em atendimento ao disposto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 4º e no § 3º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º – Para fins de acompanhamento e controle de custos, o pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – Siad –, de acordo com a legislação em vigor, ficando facultada a adoção desse procedimento aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG.

§ 2º – O acompanhamento dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos será feito no módulo de monitoramento do Sigplan.

Art. 54 – Será assegurado aos membros da ALMG e do TCEMG o acesso ao Siafi-MG ou outro sistema que vier a substituí-lo, ao Sigplan, ao Siad, ao Sigcon-MG – Módulo Entrada ou outro sistema que vier a substituí-lo, ao Sigcon- MG – Módulo Saída e ao Sistema Integrado de Gestão da Infraestrutura Viária – SGIV –, para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentários a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 55 – O Poder Executivo enviará à ALMG:

I – base de dados anual, até o quinto dia útil após a publicação da Lei Orçamentária Anual e do PPAG, discriminada por:

a) programas, informando número, nome, objetivo, indicador, unidade orçamentária responsável, eixo, área e objetivos estratégicos;

b) ações, informando número, nome, unidade orçamentária, finalidade, produto, unidade de medida, município, regionalização, identificador de atuação estratégica ou identificador equivalente, público-alvo, meta física programada e crédito inicial por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

II – base de dados bimestral, até o quinto dia do segundo mês subsequente ao bimestre vencido, discriminada por ações, informando número, município, regionalização, identificador de atuação estratégica ou identificador equivalente, público-alvo, meta física programada e executada, crédito autorizado e despesa realizada por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

III – base de dados da avaliação anual do PPAG, no prazo de cinco dias contados da publicação do Relatório de Avaliação;

IV – base de dados bimestral informando as concessões de benefícios fiscais e financeiros e de Regime Especial de Tributação – RET –, as isenções concedidas em caráter individual e a restituição de indébito tributário;

V – as informações sobre o trâmite das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas à lei orçamentária anual de 2022 e sobre os restos a pagar referentes a 2019, 2020 e 2021, em formato CSV – Comma-Separated Values, por meio eletrônico, com a seguinte periodicidade:

a) diariamente, de forma automatizada e integrada ao sistema de informação próprio da ALMG, quando se tratar de informações referentes às emendas executadas no Sigcon-MG – Módulo Saída ou no Siafi-MG, ou em outros sistemas que venham a substituí-los;

b) quinzenalmente, quando se tratar de informações referentes às emendas executadas fora dos sistemas a que se refere a alínea “a”.

§ 1º – As informações a que se refere o inciso V do *caput* serão aquelas especificadas pela ALMG, em qualquer tempo, em solicitação a ser enviada ao Poder Executivo.

§ 2º – A integração entre os sistemas a que se refere o inciso V do *caput* se dará a partir do momento de abertura do Sigcon-MG – Módulo Saída a que se refere o inciso II do *caput* do art. 42.

Art. 56 – Para fins de transparência nos contratos emergenciais firmados em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, o TCEMG, a Defensoria Pública e os órgãos e as entidades da administração pública estadual tornarão disponíveis na internet informações sobre contratos, convênios e parcerias, contendo os seguintes dados:

I – o nome das partes contratadas e seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

II – a motivação e a justificativa do contrato, do convênio ou da parceria;

III – o valor do contrato, do convênio ou da parceria;

IV – a duração do contrato, do convênio ou da parceria.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA

Art. 57 – O Poder Executivo enviará à ALMG projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I – o ICMS, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

II – o ITCD, visando, principalmente, ao atendimento dos fins redistributivos do tributo;

III – o IPVA, visando, principalmente, à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços e do exercício do poder de polícia;

V – a instituição de novos tributos, em consonância com a competência constitucional do Estado;

VI – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando a sua racionalização, simplificação e agilização;

VII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

VIII – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência;

IX – o aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários da SEF, por meio da completa revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficácia na prestação de serviços;

X – a simplificação do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 58 – O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – é uma instituição financeira cujo mandato é promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável e competitivo do Estado, maximizando a geração de impacto e valor para a economia e em benefício da sociedade mineira.

§ 1º – O BDMG fomentará o desenvolvimento social e regional, a ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado e a criação e preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o PPAG 2020-2023, e também levando em consideração a agenda dos ODS da ONU.

§ 2º – O BDMG observará em suas ações as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é gestor ou agente financeiro e as dos demais fornecedores de recursos, bem como as instruções, normativos e regulações do sistema financeiro nacional aplicáveis e as práticas bancárias cabíveis.

§ 3º – Na implementação de programas e ações de fomento, o BDMG deverá atender a empresas de todos os portes, inclusive às micro e pequenas empresas, às cooperativas de crédito, às associações da agricultura e agroindústria familiar direta ou indiretamente, bem como apoiar a ampliação do parque industrial mineiro, o fortalecimento e o desenvolvimento institucional do Estado, a universalização do acesso ao saneamento básico e a melhoria da infraestrutura dos municípios e da qualidade de vida da população.

§ 4º – O BDMG atuará nos financiamentos concedidos, prioritariamente, nos temas estratégicos que acentuam a responsabilidade do banco em exercer seu papel de protagonista no fomento aos setores estruturais para o futuro e para o crescimento da competitividade da economia mineira, de maneira que reflita as melhores práticas e tendências de atuação dos bancos de desenvolvimento.

§ 5º – Os direcionadores estratégicos do banco em curto, médio e longo prazo são:

I – Infraestrutura: apoio a projetos de infraestrutura, seja pela atuação junto a municípios, seja por meio da mobilização de recursos em operações sindicalizadas ou pela estruturação de PPPs;

II – Cooperativas, Associações, Micro, Pequenas e Médias Empresas: concessão de crédito às associações e cooperativas de produção e comercialização e às micro, pequenas e médias empresas, incentivando também a inclusão de mulheres empreendedoras no mercado e segmentos específicos como o turismo;

III – Agropecuária: concessão de crédito para o agronegócio e para cooperativas e associações de produção da comercialização da agricultura familiar e agroindústria familiar que representam setores estratégicos na estrutura econômica do Estado;

IV – Sustentabilidade: com destaque para a agenda dos ODS da ONU, focando os esforços para a alocação de recursos relacionados às energias renováveis e eficiência energética, saneamento e tratamento de resíduos sólidos e recuperação econômica;

V – Tecnologia e Inovação: apoio e estímulo ao ambiente de inovação no Estado, por meio de parcerias, cooperações e programas, e apoio ao crescimento da produtividade agregada do Estado;

VI – Turismo: concessão de crédito e assistência à cadeia produtiva do turismo no Estado.

§ 6º – O BDMG observará, nos financiamentos concedidos, a preservação do valor financiado, bem como a justa remuneração pelos custos decorrentes do processo de análise e concessão do crédito, seguindo as melhores práticas nacionais e internacionais de governança, gestão e conformidade.

§ 7º – O BDMG observará, em suas ações:

I – a sustentabilidade do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais;

II – a gestão, operacionalização e sustentabilidade do Fundo de Investimento do Estado de Minas Gerais – MG Investe, e do MG Investe Garantidor, no que couber ao BDMG;

III – o disposto no art. 4º-B da Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001.

§ 8º – O BDMG fomentará o desenvolvimento da apicultura, da floricultura, da fruticultura, da olericultura, da silvicultura, da caprinocultura, da ovinocultura e da piscicultura de espécies nativas, nas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção.

§ 9º – O BDMG poderá atuar como agente financeiro nos programas e ações do Estado visando à preservação e à recuperação de agentes econômicos afetados pelos efeitos da pandemia de Covid-19.

Art. 59 – Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 2006, fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados entre fundos que exerçam a função de financiamento.

Parágrafo único – As transferências a que se refere o *caput* serão consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser incluídas por meio da abertura de créditos adicionais.

Art. 60 – Acompanhará a proposta da Lei Orçamentária Anual o plano de metas de aplicação de recursos em financiamentos do BDMG relativo a 2022.

§ 1º – O plano de metas a que se refere o *caput* discriminará:

I – as fontes dos recursos;

II – os recursos efetivamente concedidos em 2020 e os previstos para serem concedidos a título de financiamento no exercício de 2021;

III – o porte dos tomadores de financiamento;

IV – a distribuição regional e setorial das aplicações.

§ 2º – O BDMG elaborará e manterá atualizados em sua página na internet demonstrativos anuais da execução do plano de metas de aplicação de recursos, nos termos do § 1º.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 61 – A administração da dívida pública estadual tem por objetivo principal minimizar custos de financiamento de médio e longo prazos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 62 – Na lei orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações de crédito contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à ALMG.

Parágrafo único – Para refinanciar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas até 31 de dezembro de 2019, serão fixadas despesas com amortização, juros e encargos da dívida, nos termos do contrato específico previsto no

art. 23 da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, a ser celebrado com a União, desde que autorizado, por lei específica, pela ALMG.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 – Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual não seja sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

IV – serviço da dívida;

V – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;

VI – outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos) da despesa fixada no projeto de lei orçamentária de 2022, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva lei.

§ 1º – Será considerada antecipação de crédito à conta da lei orçamentária de 2022 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos eventualmente apurados entre a data do envio do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022 à ALMG e a data de promulgação da respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2022, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Art. 64 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.

Art. 65 – A execução orçamentária dos investimentos do Orçamento Fiscal ocorrerá de forma regionalizada.

Parágrafo único – O disposto no *caput* será observado pelos Poderes do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo TCEMG, bem como por seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 66 – O recurso não vinculado por lei específica ou ajustes de entrada de recursos que se constituir em superávit financeiro de 2022 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Estadual para o exercício de 2023, por meio de resolução conjunta da Seplag e da SEF.

Art. 67 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 68 – Dos recursos atribuídos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado e por ela privativamente administrados, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, no mínimo 40% (quarenta por cento) serão destinados ao financiamento de projetos desenvolvidos por instituições estaduais, observado o disposto na Lei nº 22.929, de 12 de janeiro 2018.

Art. 69 – Para fins de apuração do disposto no § 7º do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – informará, mensalmente, aos órgãos dos Poderes Legislativo e

Judiciário, do Ministério Público, do TCEMG e da Defensoria Pública as despesas com pensionistas de seus ex-servidores, custeadas conforme o disposto no § 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Parágrafo único – A informação a que se refere o *caput* deverá conter a despesa total com pensionistas de cada órgão e a discriminação das despesas dedutíveis para o cálculo dos limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, tais como despesas decorrentes de decisão judicial, de competência de exercícios anteriores e de arrecadação de contribuições previdenciárias dos segurados.

Art. 70 – O saldo financeiro remanescente da não utilização integral dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias do exercício de 2021, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do TCEMG e da Defensoria Pública, nos termos do *caput* do art. 162 da Constituição do Estado, deverá ser restituído ao caixa único do Tesouro ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício de 2022.

Parágrafo único – O saldo financeiro a que se refere o *caput* resulta da diferença entre a despesa autorizada e a despesa empenhada exclusivamente da fonte de recursos ordinários, das contribuições patronal e do servidor para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – e da cobertura do déficit atuarial do RPPS, não se computando, para esse fim:

I – o saldo financeiro de exercícios anteriores a 2021;

II – o saldo de recursos diretamente arrecadados pelos órgãos a que se refere o *caput*, apurado no balanço financeiro de 2021, inclusive os provenientes de convênios e instrumentos congêneres, aplicações financeiras, alienação de bens, receita corrente patrimonial, venda da folha de pagamento para instituição bancária e demais fontes de recursos não derivadas do repasse do duodécimo.

Art. 71 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária para o exercício de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme definida no art. 14, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no PPAG 2020-2023 e nesta lei.

Parágrafo único – A transposição, o remanejamento e a transferência a que se refere o *caput* não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária para o exercício de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver adequação da classificação institucional e funcional ao novo órgão.

Art. 72 – Fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados, não vinculados, entre os fundos instituídos pelo Ministério Público que exerçam função programática, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 73 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de julho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente e relator – André Quintão – Fernando Pacheco.

ANEXOS I A III

Os Anexos I a III desta lei estão disponíveis no *site* da Assembleia Legislativa, em <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/559/375/1559375.pdf>, para o Anexo I, em <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/559/376/1559376.pdf>, para o Anexo II, e em <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/559/377/1559377.pdf>, para o Anexo III.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 5/7/2021, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 1º/7/2021, que nomeou Olindo Vítor Antônio da Silva, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Sávio Souza Cruz;

exonerando Eduardo Pedro da Silva, padrão VL-34, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Betinho Pinto Coelho;

exonerando Paula Fátima de Toledo, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete de Vice-Liderança do Governo, vice-líder deputado Gustavo Mitre;

nomeando Delcineia Santos Silva, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Minas são Muitas, vice-líder deputado Carlos Pimenta;

nomeando Elder Junior Melo Oliva, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Paulo César do Nascimento, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro;

nomeando Ricardo José da Silva, padrão VL-55, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Robsom Paulo da Silva, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Sávio Souza Cruz;

nomeando Ronaldo Rezende, padrão VL-34, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Betinho Pinto Coelho;

nomeando Sheyla Santana Bacelar, padrão VL-28, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andreia de Jesus.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 26/2021****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 61/2021**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 23/7/2021, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para o registro de preços para aquisição de cola em gel.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2021.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

ATO DA DIRETORIA

O presidente do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e nos termos regulamentares, assinou o seguinte ato:

Concedendo, a pedido, o benefício de pensão por morte, nos termos da legislação vigente, conforme disposto no art. 37 da Lei Complementar nº 140, de 12 de dezembro de 2016, a:

Nº Benefício:	9665
Instituidor:	José Milton de Carvalho Rocha
Beneficiária:	Selma Maria Vieira Rocha
CPF:	621.838.776-34
Data da Vigência:	18/6/2021

Iplemg, 6 de julho de 2021.

Gerardo Renault, presidente.



ERRATAS

ATA DA 57ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 1º/7/2021

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 3/7/2021, na pág. 3, sob o título “Ofícios”, no segundo resumo de ofício do Sr. Gustavo Frederico Boerger, onde se lê:

“prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.134/2021, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)”, leia-se:

“prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 8.134 e 8.142/2021, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se aos referidos requerimentos.)”.

ATA DA 57ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 1º/7/2021

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 3/7/2021, na pág. 30, sob o título “Requerimentos”, no resumo do Requerimento nº 8.500/2021, onde se lê:

“pedido de providências para que encaminhe aos 853 municípios mineiros nota técnica com esclarecimentos a respeito da necessária inclusão dos médicos-veterinários no rol de trabalhadores da saúde como grupo prioritário para a vacinação contra a covid-19”, leia-se:

“pedido de providências para que elabore nota técnica com esclarecimentos aos 853 municípios mineiros a respeito da necessária inclusão dos médicos-veterinários no rol de trabalhadores da saúde como grupo prioritário para a vacinação contra a covid-19”.